



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 2021. Nº 3258 - Suplemento



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Léo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – PTC
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Junior Geo – PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PR
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC
Issam Saado - PV
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – MDB
Fabion Gomes – PR
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa – SD - **Presidente**

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Amália Santana – PT
Nilton Franco – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quartas-feiras, às 8h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Issam Saado – PV
Eduardo Siqueira Campos – DEM
Ivory de Lira - PCdoB - **Vice-Pres.**
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Léo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes - PR
Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO ANDRADE, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

“Em todo país civilizado, há duas necessidades fundamentais: que o poder legislativo represente o povo, isto é que a eleição não seja falsificada, e que o povo influa efetivamente sobre os seus representantes.” (Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa, org. Miguel Matos).

EVANDRO DE ARAÚJO DE MELO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, RG nº 905.912 SSP/TO, CPF nº 747.512.203-49, residente na 509 Sul, Alameda 20, Lote 02, Palmas - TO, vem, nos termos do artigo 41, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, artigo 213, parte final, da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins), artigo 75 e seguintes da Lei Nº 1.079, de 10 de abril de 1950, apresentar **REPRESENTAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE** contra o Sr. Mauro Carlesse, CPF nº 272.657.988-48, Governador afastado por decisão tomada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, residente e domiciliado no Setor Orlar 14, Qd. 37, Lote 11, Ed. Le Premier, apto 601, CEP 77026-055, Palmas - TO, local em que deve ser notificado, conforme o § 1º, do referido artigo 213 do Regimento Interno, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo constante no artigo 78 da Lei 1.079/1950.

I. - DOS FATOS

1. - **O Estado do Tocantins está mergulhado em um caos político, criado pelo atual governador Mauro Carlesse**, inclusive sob forte repercussão nacional, o que traz a necessidade desta Assembleia trazer de volta a probidade e legalidade do Governo Estadual.

2. - Os diversos malfeitos do Representado, Governador Mauro Carlesse têm sido amplamente divulgados na imprensa local e nacional, num caso que vem chamando a atenção negativamente para o segmento político do Estado, impingindo que a Assembleia Legislativa atue positivamente para demonstrar que não há conivência com atitudes criminosas.

3. - Inicialmente, **convém destacar a existência de duas investigações** instauradas pelo Ministério Público Federal para apurar delitos praticados por Organização Criminosa, que, em tese, seria chefiada pelo Governador Mauro Carlesse.

4. - A primeira, relativa ao **Inquérito 1.303/DF**, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tem por escopo apurar crimes de **obstrução à justiça** (art. 2, §1, da Lei n. 12.850/13) e **organização criminosa** (art. 1 da Lei n. 12.850/13), a qual fora instalada no âmbito do Poder Executivo Estadual do Tocantins, investigando vários ilícitos cometidos pelo Governador Mauro Carlesse que aparelhou toda a Polícia Civil do Estado do Tocantins.

5. - Na investigação supracitada, aponta o Ministério Público Federal que o Governador Mauro Carlesse teria feito **uso da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins para obstruir investigações da Polícia Civil, em razão de crimes praticados por agentes públicos, além de haver tido recebimento de vantagens indevidas por integrantes do Poder Executivo.**

6. - Também são investigados **atos de obstrução de justiça**, sob o comando do próprio chefe do Poder Executivo, a ponto de ter-se planejado e executado um flagrante forjado, o qual teria sido orquestrado pelo Governador Mauro Carlesse, com o apoio das forças de segurança pública, **tamanho o nível de aparelhamento do Estado e a nítida sensação de assessoramento da**

máquina pública por parte do Governador.

7. - Já a segunda investigação tem como base o **Inquérito 1.445/DF**, também em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual busca investigar eventual prática dos **crimes de corrupção passiva e ativa** (arts. 317 e 333 do CP), **lavagem de dinheiro** (art. 1, da Lei no 9.613/98) e **organização criminosa** (art. 1, da Lei no 12.850/13) em esquema voltado para o recebimento de **vantagens ilícitas por parte de agentes públicos nos serviços vinculados ao PLANSAÚDE** — Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. (Doc. nº 01)

8. - Aponta a investigação que **o Governador Mauro Carlesse criou uma estrutura paralela ao Estado voltada para um sistema estruturado de corrupção e recebimento de vantagens ilícitas por membros integrantes do Poder Executivo do Estado do Tocantins.**

9. - De acordo com as fartas evidências carreadas aos autos do inquérito, a mando do Governador Mauro Carlesse, o Estado retinha os pagamentos relativos aos atendimentos dos beneficiários do **PLANSAÚDE – O Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - PLANSAÚDE**, e, para autorizá-los, as empresas pagavam vantagens ilícitas a agentes públicos, aí incluindo o chefe do Poder Executivo.

10. - Não bastasse a exigência de propina, para que houvesse a certeza do pagamento, toda a estrutura estatal passou a ser mobilizada, inclusive para controle de investigações. Nesse sentido aponta o inquérito que: **a) o Corpo de Bombeiros foi empregado na realização de fiscalizações tidas como atípicas; b) a Controladoria-Geral do Estado foi acionada para supostamente realizar auditoria dirigida; c) a Comissão de Disciplina fora utilizada para retaliar familiar de Colaboradores; d) a Polícia Civil do Estado, com verdadeira desmorte que obstruiu investigações de organização criminosa, quando os Delegados se aproximavam de CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, Secretário de Estado, sobrinho e braço direito do Governador.**

11. - Apesar de os inquéritos tramitarem em sigilo, os fatos são notórios e noticiados por toda a imprensa, manchando a reputação do Estado do Tocantins

que, a duras penas, vem tentando se desvencilhar da pecha de ente federado mal administrado. Não custa lembrar que o atual governador afastado ingressou no poder em razão de cassação pela Justiça Eleitoral de seu antecessor.

12. - Destacam-se as seguintes manchetes em jornais de grande repercussão nacional (Doc. nº 02):

A Polícia Federal (PF) deflagrou hoje (20) as operações Éris e Hygea. A finalidade é desarticular “organização criminosa composta por membros da cúpula” do governo do Tocantins, suspeita de “obstruir investigações de combate à corrupção e dismantelar o esquema de pagamento de vantagens indevidas relacionadas ao Plano de Saúde dos Servidores do Estado do Tocantins (Plansaúde)”.

Entre os investigados está o governador do Tocantins, Mauro Carlesse, e alguns de seus secretários. De acordo com a PF, 280 policiais federais cumprem 57 mandados de busca e apreensão e outras 50 medidas cautelares, como a suspensão do exercício das funções públicas, expedidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nas cidades tocantinenses de Palmas, Gurupi e Porto Nacional, além de Minaçu, Goiânia, Brasília e São Paulo.

Iniciadas há cerca de dois anos, as investigações apontam o que seria “um complexo aparelhamento da estrutura estatal voltado a permitir a continuidade de diversos esquemas criminosos comandados pelos principais investigados, que teriam movimentado dezenas de milhões de reais por meio dos crimes praticados”. Até o momento, foi determinado o bloqueio judicial de R\$ 40 milhões.

A Operação Éris busca desarticular o braço da organização criminosa instalado na Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, suspeito de obstruir investigações, “utilizando-se de instrumentalização normativa, aparelhamento pessoal e poder normativo e disciplinar contra os policiais envolvidos no combate à corrupção”. O grupo ainda é suspeito de vazar aos investigados informações de investigações em andamento.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-10/governador-do-tocantins-e-alvo-de-operacao-da-policia-federal>

Saiba como funcionava o esquema de propinas de Mauro Carlesse, governador afastado do Tocantins

Carlesse (PSL) é acusado de usar as estruturas do governo e da polícia para cobrar propinas de empresários do setor da saúde. Um dos supostos pagamentos foi registrado em vídeo.

Por Fantástico

01/11/2021 07h04 · Atualizado há 4 semanas



veja

RADAR RADAR ECONÔMICO POLÍTICA ECONOMIA SAÚDE MUNDO CULTURA PLACAR

Política

Governador usou máquina do estado para investigar suposta infidelidade

Mauro Carlesse, do Tocantins, ainda forjou um flagrante de drogas contra um desafeto

Por **Leticia Casado**, **Hugo Marques** Atualizado em 19 nov 2021, 16h10 - Publicado em 19 nov 2021, 06h00

13. - Também são de grande repercussão as matérias jornalísticas realizadas na imprensa de rádio e televisão, a destacar reportagens do programa “Fantástico”, semanário televisivo de grande relevância para opinião pública. Destacam-se as seguintes reportagens (Doc. nº 02):



² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/11/01/saiba-como-funcionava-o-esquema-de-propinas-de-mauro-carlesse-governador-afastado-do-tocantins.ghtml>

³ <https://veja.abril.com.br/politica/governador-usou-maquina-do-estado-para-investigar-suposta-infidelidade/>



14. - Tais manchetes e reportagens são aptas a demonstrar que o Estado está no foco da opinião pública local e nacional. Portanto, **a inação por parte da Assembleia Legislativa acarretaria enorme prejuízo não só ao povo tocantinense** (conforme será demonstrado, ante às patentes violações ao artigo 41 da Constituição do Estado de Tocantins, dentre outras), **mas também ao bom nome dos Eminentes Deputados Estaduais do Tocantins.**

15. - Entretanto, está certo o Ingressante de que os argumentos fáticos que serão declinados abaixo, que mostram a série de descabros perpetrados pelo Governador Mauro Carlesse, assim como a demonstração dos crimes de responsabilidade por ele cometidos e a sua responsabilidade na cadeia de eventos narrada serão aptos a determinar a perda de mandato.

16. - Os principais fatos que conduziram o Promovente a realizar esta Representação consistem no seguinte. Mauro Carlesse, governador reeleito em 2018, assumindo as funções em 2019, perpetrou uma verdadeira cultura de utilização da 'máquina pública' tocantinense para fins não republicanos, de maneira ímproba e, por várias vezes, criminosa.

17. - Em relação aos fatos investigados no **Inquérito 1.303/DF**, tem-se o aparelhamento e desvirtuamento da Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública (DRACMA), criada por meio da Portaria SSP no 237, de 14 de março de 201.

18. - Trata-se de unidade da Polícia Civil responsável pelo combate à corrupção em todo o Estado do Tocantins. A divisão da Polícia Civil em **delegacias especializadas** é importantíssima para o enfrentamento do crime, visto que os agentes focam todos os seus esforços na investigação de crimes de extrema complexidade, como os praticados pelo Governador Mauro Carlesse.

19. - Assim, logo que o Sr. Mauro Carlesse chegou ao poder, já em agosto de 2019, houve a publicação do Regimento Interno da Secretaria de Segurança Pública, e então a DRACMA passa a se chamar DECOR (Divisão Especializada de Repressão à Corrupção - DECOR) **e sua circunscrição territorial ficou restrita à capital, necessitando de autorização da Direção-Geral para atuar no restante do Estado.**

20. - Veja que tal ato restringe sobremaneira a atuação da divisão especializada, sem, contudo, haver fundamentação para que houvesse tal mudança. Mesmo sem saber dos atos ilícitos que serão demonstrados logo mais, a mera restrição da atuação da agora chamada DECOR, por si só, aponta que o chefe do Poder Executivo não estava interessado no combate à corrupção, o que já é passível de se inserir como ato de improbidade.

21. - Contudo, como prova da interferência do governo na atuação da Polícia Civil, **no dia 16 de novembro de 2018, portanto, 4 (quatro) dias depois da deflagração da Operação Expurgo⁴, o Sr. Mauro Carlesse, sob o pretexto de atuar de forma genérica e imparcial, exonerou 12 (doze) Delegados Regionais da Polícia Civil,** dentre eles, o Delegado Regional do município de Araguaína, o Dr. Bruno Boaventura, que comandava a unidade policial responsável pela operação.

22. - A decisão não passou despercebida, sendo noticiada pela mídia local, momento em que o Sr. Mauro Carlesse afirmou que as exonerações teriam ocorrido em razão de um **‘projeto de redução de gastos’**, confira-se (Doc. nº 02):

⁴ A Operação Expurgo investiga suposta irregularidade em processo licitatório e de gestão referente à coleta e ao descarte de lixo hospitalar. Mais informações podem ser encontrada aqui: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/08/18/audiencia-sobre-o-escandalo-do-lixo-hospitalar-e-adiada-investigacao-comecou-ha-quase-tres-anos.ghml>

Governador fala sobre exoneração de delegados regionais: 'não tem interferência política'

Mauro Carlesse (PHS) afirmou que a retirada dos cargos de chefia dos delegados faz parte de um projeto de redução de gastos. Disse ainda que vai fazer mais cortes no governo.

Por TV Anhanguera e G1 Tocantins

19/11/2018 14h20 · Atualizado há 3 anos



23. - Fazia parte do *modus operandi* do Sr. Mauro Carlesse 'reorganizar' a estrutura da Polícia Civil logo após a deflagração de Operações Policiais que atingiam seus aliados, afinal tanto a **Operação Expurgo** como a **Operação Avaritia** investigavam **fraudes relacionadas a desvios de recursos públicos**.

24. - Para sacramentar seu assenhramento sobre a segurança pública do Estado do Tocantins, no dia 27 de março de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 37, por meio da qual foi alterado o texto da Constituição Estadual do Tocantins e **retirada a garantia da inamovibilidade dos Delegados de Polícia Civil**. Assim, suprimiu-se o principal obstáculo para a remoção dos Delegados de Polícia do Estado.

25. - No processo legislativo que resultou na aprovação da Lei Estadual no 3.461/2019 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Tocantins), o Governador **MAURO CARLESSE VETOU DISPOSITIVO APROVADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA QUE EXIGIA A FUNDAMENTAÇÃO E APROVAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL PARA REMOÇÕES DE OFÍCIO DE DELEGADO DE POLÍCIA**

26. - De modo que, após várias alterações constitucionais, legislativas e normativas ocorridas no curso do ano de 2019 e diante da deflagração de operações policiais e da instauração de investigações que se aproximavam cada vez mais da cúpula do Poder Executivo estadual, no dia 05 de novembro de 2019

foi publicada a Medida Provisória n. 18, e logo no dia seguinte ocorreu a publicação do Ato n. 2.415 — DSG e do ato no 2.413 — DSG, por meio dos quais **todos os delegados de Polícia da DECOR foram designados para funções comissionadas em outras unidades policiais.**

27. - Tamanha a desfaçatez do ato que o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins ingressou com ação para anular o ato, que foi concedida liminarmente pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda e registros públicos do Estado do Tocantins.

28. - Mais uma vez, os atos espúrios do Sr. Mauro Carlesse foram devidamente noticiados pela imprensa: (Doc. nº 02)

Remoção de Delegados, realizada de forma inconstitucional em 2019, é anulada por sentença judicial

A sentença em favor do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins (Sindepol/TO) foi divulgada na manhã desta terça-feira, 10, e determina a anulação da remoção dos Delegados de Polícia, publicada no Diário Oficial em 6 de novembro de 2019, retomando liminar concedida anteriormente no processo.

Apesar da defesa do Governo do Estado, que alegou tratar-se de um Ato Administrativo dentro de suas prerrogativas, o Juiz de Direito, Jossaner Nery Nogueira Luna, verificou que “não houve fundamentações que pudessem justificar a remoção dos Delegados de polícia”, ficando “claro que os atos combatidos carecem de motivação que justifique o interesse público, sendo, portanto, tais atos ilegais”.

Para o vice-presidente do Sindepol/TO, Bruno Azevedo, essa é uma grande vitória para a categoria. “Através da sentença, e confirmando liminar outrora deferida, o Poder Judiciário restabelece a justiça do caso, resguardando os princípios constitucionais que regem a administração pública contra os atos ilegais que importaram nas remoções dos Delegados de Polícia Civil”, relata o vice-Presidente do Sindepol/TO, Bruno Azevedo.

Entenda o caso

No dia 6 de novembro de 2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado os atos administrativos nºs 2.413 -DSG, 2.414- DSG, 2.415- DSG, 2.416 -DSG, 2.417 -DSG, 2.419 -DSG, 2.420 -DSG, 2.421 - DSG, 2.422 -DSG e 2.423 - DSG, que tinham por consequência a remoção dos delegados de polícia de suas unidades de atuação, sendo que vários destes atuavam em importantes investigações, como casos de corrupção no Estado.

Na publicação foram removidos os responsáveis pelas seguintes delegacias: Diretoria de repressão à corrupção e ao crime organizado (DRACCO), Delegacia de Polícia da Capital (DPC); 1ª delegacia regional de Polícia Civil; 2ª delegacia Regional de Polícia Civil; 3ª delegacia Regional de Polícia Civil; 4ª delegacia Regional de Polícia Civil; 5ª delegacia Regional de Polícia Civil; 6ª delegacia Regional de Polícia Civil; 7ª delegacia Regional de Polícia Civil; e 8ª delegacia Regional de Polícia Civil.



29. - Note-se que, de acordo o Ato n. 2415, os Delegados removidos ganhariam valor de **até 40% a mais** sobre seus subsídios, **o que faz cair por terra a argumentação de que as modificações na estrutura policial serviriam para a redução de custos**:

Art. 1º A Lei 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar acrescida dos arts. 15-A e 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. É facultado ao Chefe do Poder Executivo baixar os atos regulamentadores de atividades que, sob a designação de trabalho remoto, possam ser realizadas em ambiente diverso daquele das dependências físicas de órgãos e entidades, não se configurando trabalho externo."

"Art. 18-A. É devida aos Secretários de Estado, Secretários Chefes , Secretários Extraordinários , Secretários Executivos , Procurador-Geral, Subprocurador-Geral, Comandantes-Gerais , Chefes de Estado Maior, Reitor, Vice-Reitor, Presidentes, Vice Presidentes e Superintendentes dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta **a atribuição mensal do valor de 40% do vencimento ou subsídio global do cargo em comissão que ocupam**, sob a designação de Incentivo por Resultados - IR, tendo em vista o cumprimento de metas e resultados, consoante dispuser regulamento .

Parágrafo único. A atribuição do valor em percentual de que trata este artigo observa o disposto no §2º do art. 18 desta Lei, não possui natureza salarial, não se incorpora ao vencimento, subsídio ou provento de aposentadoria ou pensão, bem assim, de qualquer benefício pecuniário."

30. - Prosseguindo com seu intuito de aparelhar a máquina pública, haja vista que agora a Direção-Geral da Polícia Civil interferiria, necessariamente, no âmbito de trabalho das delegacias especializadas, **no dia 04 do novembro de 2019, mesmo dia da deflagração da 2ª fase da Operação Via Avaritia, Evaldo de Oliveira Gomes foi substituído por CINTHIA PAULA DE LIMA no cargo de Diretor da Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado.**

31. - Mais uma vez o fato não passou despercebido⁵ (Doc. nº 02):

⁵<https://clebertoledo.com.br/tocantins/sindepol-ve-com-estranheza-exoneracao-de-evaldo-apos->

- 11 -

Sindepol vê com "estranheza" exoneração de Evaldo após operação da PC; deputado também questiona

Por Redação — última atualização 5 nov, 2019 às 4:59



O presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Tocantins (Sindepol), Mozart Félix, falou com a **Coluna do CT** sobre a [exoneração de Evaldo Gomes da Diretoria de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado \(Dracco\)](#). O sindicalista reforçou o respaldo da categoria ao ex-diretor e vê "sem fundamentação" a decisão do governador [Mauro Carlesse](#) (DEM) de tirá-lo Dracco.

Nome incontestado para período perturbado

Mozart Félix contextualizou a ida de Evaldo Gomes à Dracco com o fim da Delegacia de Repressão de Crimes Contra a Administração Pública (Dracma), decisão que gerou bastante desgaste ao governo estadual. Para o presidente do Sindepol, a nomeação do delegado foi uma forma do Executivo afastar questionamentos quanto à substituição da Dracma pela diretoria. "Nome incontestado. De lá para cá veio desenvolvendo um trabalho de excelência, como era de se esperar, e a Dracco teve resultado primoroso em várias áreas diferentes", narrou.

Exoneração após grande ação contra corrupção

É diante deste "bom trabalho" que Mozart Félix vê como "estranha" esta saída de Evaldo Gomes, principalmente porque o ato foi publicado na noite de segunda-feira, 4, mesmo dia em que a Polícia Civil foi às ruas para dar seguimento à [Operação Avaritia](#), que investiga fraudes em obras públicas e desvios de recursos. "O que nos causa estranheza é novamente, mais uma vez, uma exoneração acontecer logo depois de uma grande ação de combate a crimes contra a administração", disse o presidente do Sindepol, citando [o caso de Bruno Boaventura](#), que saiu de uma Delegacia Regional após investigação atingir a família do ex-líder do governo, o deputado Olyntho Neto.

32. - Com a nomeação dos Delegados para cargos comissionados sem amparo legal, **foi concretizada uma substituição ilegal abrupta e arbitraria das Autoridades Policiais**, em especial dos Delegados de polícia civil Guilherme Rocha Martins, Luciano Barbosa de Souza Cruz, Bruno Souza Azevedo e Gregory Almeida Alves do Monte, que foram substituídos pelos delegados de polícia Raimundo Cláudio de Paula Batista (delegado-chefe), Juliana Moura Amaral Quintanilha e Gilberto Augusto Oliveira Silva.

33. - Avançando na ilegalidade do ato, aponta a investigação de que alguns Delegados nomeados para a DECOR **possuem parentes ocupando cargos em comissão de grande proximidade com o Governador do Estado ou relacionamentos de amizade com parlamentares do mesmo grupo político do chefe do Poder Executivo.**

34. - Os Delegados de polícia Civil lotados na Divisão Especializada de Combate à Corrupção (DECOR) **foram designados/removidos por ato**

operacao-de-combate-crime-contra-administracao-nao-conseguimos-entender/

divulgado no DOE do dia 06/11/2019, às 23h, já fora do horário de trabalho, e no dia 07/11/2019, menos de 24h depois, já haviam sido afastados de todas as investigações criminais que conduziam na DECOR.

35. - Em outros termos, **a remoção e redesignação dos Delegados ocorreu a toque de caixa**, sem qualquer contato prévio ou processo de transição, que é de extrema importância para o funcionamento de Delegacia Especializada em crimes tão complexos.

36. - Além de serem afastado abruptamente do ambiente físico da DECOR já na manhã do dia 7 de novembro de 2019, no mesmo dia a Delegada-Geral da Polícia Civil RAIMUNDA BEZERRA DE SOUSA, a qual também está sendo investigada como cúmplice do Sr. Mauro Carlesse, solicitou ao Núcleo de Sistemas de Informações e Procedimento Policiais Cíveis — NGSIPP, Ofício n. 503/2019/DGPC/SSPTO, **requerendo a imediata desvinculação dos policiais removidos dos sistemas de informações e procedimento policiais.**

37. - Diante disso, os Delegados de polícia estariam **imediatamente impedidos de acessar o Sinesp PPE** (Procedimento Policial Eletrônico) e o **e-Proc** (processo judicial eletrônico) em relação às investigações criminais em trâmite na DECOR, impedindo-os de tomar qualquer medida relativa às investigações.

38. - Pergunta-se: **qual o motivo da pressão da Delegada-Geral da Polícia Civil em impedir o acesso ao sistema interno de Delegados que até então conduziam todas as atividades da DECOR?** A resposta somente pode ser obtida quando se percebe que a Delegada-Geral agia como *longa manus* do Governador do Estado, o qual estava impedindo o trâmite das investigações dos crimes de corrupção de seu governo.

39. - Percebe-se, então, que, desde os primeiros meses do Sr. Mauro Carlesse como Governador do Estado do Tocantins, houve várias tentativas de se apoderar da Segurança Pública do Estado, utilizando a Polícia Civil em proveito próprio, como se esta servisse exclusivamente aos propósitos espúrios do Governador.

40. - Cabe ressaltar que o Sr. Mauro Carlesse, neste ínterim, promulgou decreto **impedindo** os Delegados de criticarem autoridades públicas e **limitando** o

cumprimento de mandados judiciais, além de condicionar as buscas em repartições públicas ao consentimento do próprio Governo, por meio do Delegado-Geral de Polícia, figura nomeada diretamente pelo Governador.

41. - O decreto ficou conhecido como **Lei da Mordança**, que gerou indignação por parte de todos os integrantes da Polícia Civil do Estado (Doc. nº 02):

Delegados fazem protesto contra “decreto da mordança” e alterações no estatuto da Polícia Civil



Cerca de 120 delegados, policiais e concursados participam da manifestação (Foto: Divulgação)

Com mordanças, roupas pretas em alusão ao luto e placas que simbolizam a Constituição Federal, cerca de 120 pessoas, segundo a organização, participam na manhã desta terça-feira, 26, de uma manifestação pacífica contra o decreto do governo publicado no último dia 11, que ficou conhecido como “decreto da mordança”, por ter instituído um manual de procedimentos da Polícia Civil, com uma série de determinações polêmicas.

Os manifestantes estão concentrados nesta terça em frente à Assembleia Legislativa (AL), na Praça dos Girassóis, entre os participantes estão delegados da Polícia Civil - que alegam ser os mais prejudicados com o decreto - e também candidatos aprovados no concurso da defesa social. Um carro de som é usado pelos manifestantes para comunicar as reivindicações da categoria.

42. - Na prática, o que ocorreu diante de todas as alterações feitas pelo Governo Estadual, foi que **o Governador do Estado, Sr. Mauro Carlesse, teria conhecimento prévio de qualquer operação da Polícia Civil que atingisse órgãos públicos estaduais**, seja por meio do responsável pelo órgão, indicado por ele diretamente, seja por meio do Diretor-Geral da Polícia Civil, sugerido pelo Secretário de Segurança Pública e por ele nomeado.

43. - Após, já com o aparelhamento da DECOR, os novos Delegados de polícia Civil relataram inúmeros inquéritos policiais que tratavam de investigação de peculato por meio de fraudulenta contratação de funcionários para atividades particulares e, **utilizando-se de jurisprudência que não era aplicável aos casos investigados, tentaram induzir a erro os Promotores de Justiça a requererem o arquivamento dessas investigações.**

44. - Não fosse a altivez e independência do Ministério Público, o fato poderia ter passado batido, não obstante, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins editou o Memorando Circular no 011/2020 CGMP, orientando os Promotores de Justiça a **não promoverem o arquivamento das investigações baseadas no relatório dos Delegados:**

Aos Senhores Membros do Ministério Público

Assunto: Investigação- peculato- "funcionários fantasmas"

Nos últimos anos, a Polícia Civil deflagrou diversas investigações para apurar crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), consistentes em contratação por agentes públicos de servidores comissionados que, embora recebessem seus proventos, jamais prestaram qualquer serviço inerente às suas funções, os conhecidos "funcionários fantasmas".

Todavia, recentemente, nova decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça gerou dúvida entre alguns membros do Ministério Público acerca da tipicidade criminal da conduta acima descrita, ensejando, igualmente, posicionamentos por parte de alguns delegados de polícia que encerraram as respectivas investigações fulcrados nessa possível atipicidade, sugerindo ao Ministério Público o arquivamento dos autos.¹

- 15 -

45. - A sequência de atos que permitiu o emparelhamento da Polícia Civil do Estado do Tocantins pelo Sr. Mauro Carlesse, conforme demonstrou as investigações policiais, podem assim ser resumidas na linha do tempo abaixo:

ATOS PRATICADOS COM FINALIDADE DE EMBARAÇO – REMOÇÃO			
	ATO	OBJETIVO	DATA
1	Emenda Constitucional nº 37, de 27 de março de 2019 – publicada no Diário da Assembleia Legislativa de 05 de abril de 2019.	Retirar a garantia de inamovibilidade do delegado de polícia	05 de abril de 2019
2	Veto ao § 3º do art. 26 da Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, publicada no DOE nº 5.345 em dia 25 de abril de 2019.	Impedir que o § 3º do art. 26, que continha previsão de fundamentação e aprovação do Conselho Superior de Polícia para a remoção de ofício do delegado de polícia, entrasse em vigor	25 de abril de 2019
3	Portaria nº 573, de 23 de maio de 2019 – Institui o Relatório de Atividades Funcionais (RAF).	Viabilizar a futura remoção de Delegados de Polícia com fundamento em dados estatísticos (baixa produtividade).	27 de maio de 2019
4	Regimento Interno da secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins – Decreto nº 5.979, de 12 de agosto de 2019.	Criação das funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto.	13 de agosto de 2019
5	Medida Provisória nº 18, de 05 de novembro de 2019.	Transformação das funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto em funções comissionadas.	05 de novembro de 2019
6	Ato nº 2.415 – DSG e do ato nº 2.413 – DSG.	Designação dos Delegados de polícia da DECOR para funções comissionadas de Delegado-chefe e delegado-adjunto em outras unidades policiais.	06 de novembro de 2019

48. - Tamanho era o poder do Sr. Mauro Carlesse sobre a Polícia Civil, de que se tem notícia que o Governador teria, utilizando-se do aparato policial do Estado, **forjado flagrante de tráfico de drogas** por motivos de **infidelidade conjugal**.

49. - Cumpre ressaltar que não está aqui a se fazer um julgamento moral ou querer se imiscuir na vida íntima de qualquer pessoa, o que se pretende demonstrar é que **a máquina do Estado estava tão poluída pelo Sr. Mauro Carlesse, que este a utilizava sem qualquer pudor, até mesmo para ‘casos familiares’**.

50. - Assim noticiou a imprensa, com base em informações extraídas do Inquérito Policial⁶ (Doc. nº 02):

Governador afastado do Tocantins, Mauro Carlesse (PSL) usou a máquina pública para descobrir uma suposta traição da primeira-dama, Fernanda Mendonça. Segundo reportagem da revista Veja, a Polícia Federal apurou que o político utilizava aparato estatal para investigar e perseguir adversários.

Carlesse foi afastado do cargo no mês passado, por decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça), apontado como chefe de uma quadrilha que desviou R\$ 44 milhões dos cofres do estado. De acordo com a Veja, foram colhidos indícios de que o governador estava por trás de uma investigação ilegal que foi feita contra o deputado federal Vicentinho Júnior (PL-TO), que teve os telefones interceptados clandestinamente e as informações colhidas foram parar em um dossiê apócrifo.

Mauro Carlesse, segundo a Veja, colocou a polícia no rastro de um caso de traição envolvendo sua mulher, Fernanda Carlesse, de 35 anos. Em junho de 2020, o promotor de eventos de rodeio Ernandes Araújo procurou a PF para pedir ajuda. Ele havia passado onze dias na cadeia, acusado de uso e tráfico de drogas, mas alegou ter sido vítima de um flagrante forjado. Agentes sem mandado judicial e supostamente investigando uma denúncia anônima invadiram a casa dele e encontraram pacotes de cocaína escondidos. Ernandes foi algemado e preso em flagrante.

51. - Portanto, o que se extrai apenas do **Inquérito 1.303/DF** é que a organização criminosa, chefiada pelo Sr. Mauro Carlesse, a partir de janeiro de 2019, iniciou um **processo crescente e contínuo** de **controle e intimidação** aos Delegados de polícia civil que realizavam investigações de combate à corrupção contra ele ou o seu grupo político no Estado do Tocantins.

⁶ https://br.noticias.yahoo.com/governador-do-to-usou-policia-para-investigar-suposta-traicao-de-mulher-142417395.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2x1LmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAA1dp-8fg7V1uYu6ZyewmfGbEr4zR308rNQbIkMf97v0fA9zAjo2650Y1G6te8KSDsps6ro3MMFYCwVmoEsHPdWm6BcIwzlOfdFzlk7sIS3an511C8F4yyW1pAlYRIVw85GurpE70wWOjSddw7KmSzoIUTK5AA6W4GjdzRJm4KGe

52. - Esta sequência de atos se intensificou à medida que as investigações conduzidas pela DECOR (anterior Delegacia de Repressão a crimes de Maior Potencial contra a Administração Pública - DRACMA) se aproximaram da cúpula da organização criminosa. O controle e a intimidação se tornaram rotineiros no ambiente de trabalho policial.

53. - **Aproveitando-se da aparelhagem** do Estado, o Sr. Mauro Carlesse, **passou a pressionar os gestores do Hospital de Urgência de Palmas**, através da **retenção de valores** que deveriam ser pagos a título dos serviços prestados, relativos aos atendimentos dos beneficiários do **PLANSAÚDE**, para que aceitassem pagar propina em troca da quitação destas dívidas pelo poder público.

54. - Tais fatos estão sendo investigados no **Inquérito 1.445/DF**, que aponta a prática dos **crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa**, de maneira que o Governador do Estado, Sr. Mauro Carlesse, seria o líder da ORCRIM.

55. - Em contrapartida à liberação do dinheiro pelos serviços prestados, ajustava-se o pagamento de um percentual de propina incidente sobre os valores pagos, os quais eram entregues para pessoas intrinsecamente vinculadas ao Governo do Estado do Tocantins.

56. - A confirmação dos **atos ímprobos e criminosos** praticados pelo Sr. Mauro Carlesse foram robustecidas por **ocasião da formalização de acordos de colaboração premiada do Sr. MARCOS ANTONIO DE CASTRO TEXEIRA e do Sr. VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO**, administradores do Hospital de Urgência de Palmas que efetivamente participaram das tratativas ilícitas e dos atos de corrupção relativos ao **PLANSAÚDE** junto ao núcleo duro da ORCRIM.

57. - Consta que os Colaboradores descreveram detalhadamente os meandros do esquema de pagamento de propina envolvendo diversas autoridades que integram o governo do Estado do Tocantins, apresentando elementos contundentes da atividade criminosa. Sem prejuízo, ainda relataram atos de retaliação, embaraços a investigação iniciada pela Polícia Civil do Tocantins, além de outros usos indevidos da estrutura estatal.

58. - Conforme narraram, os intentos criminosos estariam em atividade desde o início da gestão de MAURO CARLESSSE (março/2018), quando a ORCRIM começou a se estruturar. Destaque-se, por oportuno, que os acordos de colaboração premiada foram submetidos ao Superior Tribunal Justiça e homologados pela Corte, em decisão de lavra do eminente Ministro Relator, nos autos das Petições nº 13.470/DF e 13.471/DF.

59. - O relato dos Colaboradores foi amplamente noticiado (Doc. nº 02):

‘Tinha que dar cheque antes para depois receber’, diz médico que fez denúncia contra governador do Tocantins

segunda-feira 01 novembro 2021 9:04 --- Por Isabel Oliveira ---

Mauro Carlesse (PSL), foi afastado por decisão do Superior Tribunal de Justiça no dia 20 de outubro



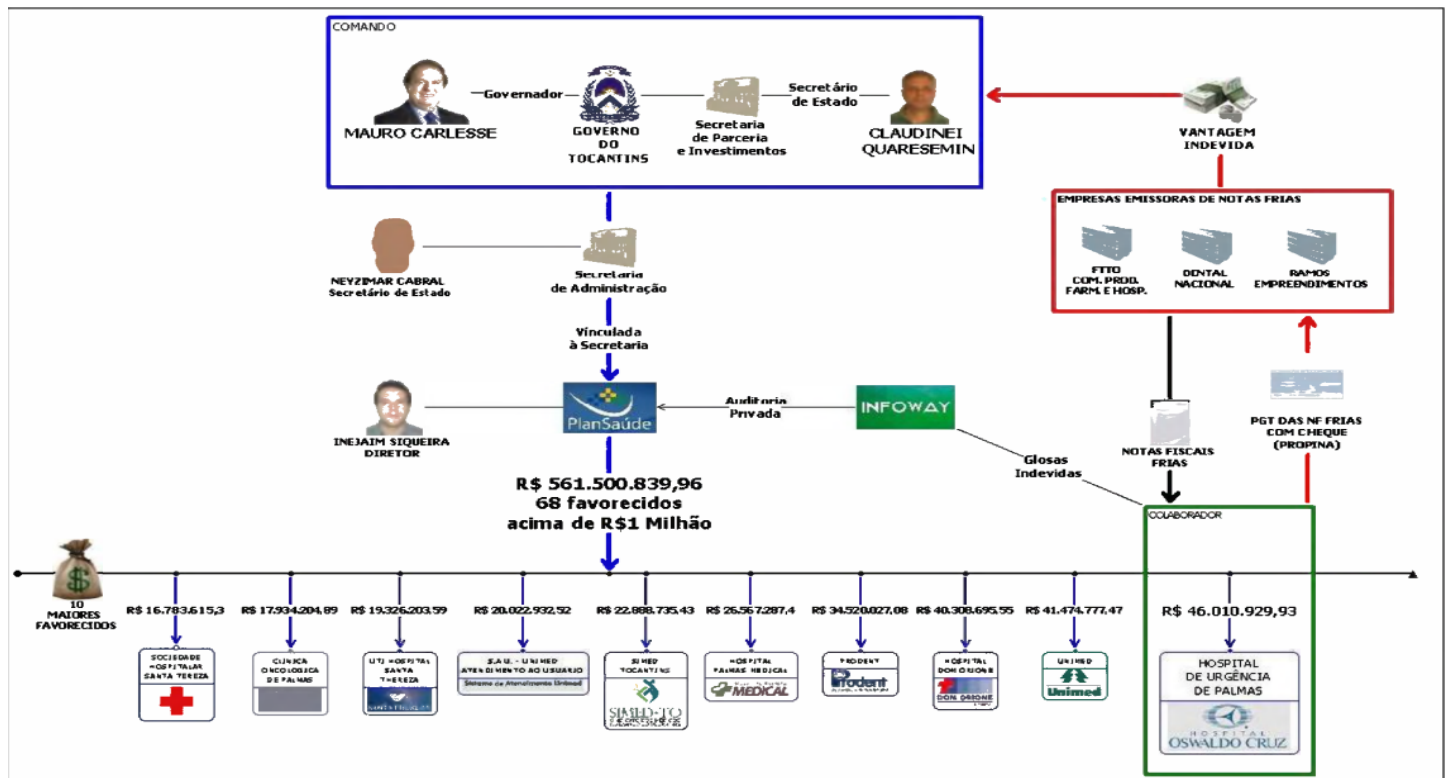
Uma reportagem do ‘Fantástico’ da rede Globo, exibida neste domingo, 31, mostra que o médico Luciano Teixeira contou detalhes de como a estrutura do governo do Tocantins e da polícia teria sido usada para cobrar propinas de empresários do setor de saúde pelo governador Mauro Carlesse (PSL). Ele foi afastado por decisão do Superior Tribunal de Justiça, no dia 20 de outubro, acusado de liderar o esquema criminoso.

60. - De acordo com o relatório de análise de polícia judiciária que deu origem ao pedido de afastamento do Governador, o esquema de pagamento de propinas teve início logo em que o Sr. Mauro Carlesse assumiu o governo, ainda no ano 2018, diante do não pagamento por parte do Governo Estadual de 11 (onze) faturas de serviços prestados pelo Hospital Oswaldo Cruz.

61. - O modo de agir era simples, a fim de pressionar pelo aceite das negociações ilícitas, as Secretarias Estaduais de Administração e da Fazenda **atrasavam os pagamentos devidos** ao Hospital Oswaldo Cruz, **enquanto mantinham os pagamentos de quem teria concordado em pagar a vantagem indevida.**

62. - Os números **são espantosos. O relatório da Polícia Federal narra que, somente nos dois anos iniciais do Governo do Sr. Mauro Carlesse, viabilizou-se o repasse de R\$ 2.215.230,08** (dois milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e trinta reais e oito centavos) **de propina em benefício do grupo criminoso!!!**

63. - Confira-se a tabela feita pela Polícia Federal em que são apontados os valores e as formas de repasse:



64. - Em um dos esquemas, relacionado ao hospital de Urgência de Palmas, o Sr. **BENEDITO DILSON DOS SANTOS GOMES ("PAPINHA")**, **RAMOS FARIAS E SILVA FILHO**, e uma terceira pessoa que não foi identificada, apresentando-se como intermediadores do Governo, reuniram-se no Hospital de Urgência de Palmas com **VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO**, sócio-diretor do referido hospital, **propondo a ele o pagamento de 4% sobre o valor líquido faturado dos serviços prestados ao PLANSAÚDE a título de propina para a organização criminosa, proposta esta que foi aceita.**

65. - Consta na investigação que foram pagos R\$ 198.504,50 (cento e noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) em vantagens indevidas.

66. - Para dissimular a vantagem indevida, o pagamento se deu através de notas fiscais fictícias sob o pretexto de quitação de venda de produtos hospitalares e/ou medicamentos pela empresa **RAMOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.**

67. - A prova de que houve o pagamento da propina é de que os pagamentos do Hospital de Urgência de Palmas à empresa **RAMOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA**, correspondiam sempre a 4% do valor que o Hospital havia recebido do **PLANSAÚDE**, afinal, o recebimento dos valores estava condicionado ao pagamento das vantagens indevidas.

68. - É importante destacar as datas inerentes às transações, tendo em vista que as propinas foram pagas imediatamente após o repasse dos valores pelo **PLANSAÚDE** ao **HOSPITAL OSWALDO CRUZ**, conforme apontam as investigações.

69. - Neste contexto, é válido destacar que **RAMOS DE FARIAS E SILVA FILHO**, responsável pela **RAMOS EMPREENDIMENTOS**, foi preso preventivamente, em recente investigação da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, sob a acusação de vender — em meio à pandemia de coronavírus — vinte e dois ventiladores pulmonares falsificados, no valor de **R\$ 4.136.000,00** (quatro milhões, cento e trinta e seis mil reais), para a Prefeitura de Rondonópolis, ocasião em que agiu na condição de

representante da empresa LIFE MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, com sede em Palmas/TO, fato este amplamente divulgado nos meios de comunicação⁷.

70. - Não obstante, narra a investigação que o sistema de pagamento de propina perseverou por meio de outros operadores, surgindo a figura de **RÔMULO BUENO MARINHO BILAC**, o qual passou a representar o Governo Estadual e a intermediar os acertos dos pagamentos ilícitos perante o Hospital de Urgência de Palmas.

71. - Os novos pagamentos seriam feitos então às empresas DENTAL NACIONAL (CNPJ 03.626.752/0001-50) e FTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS (CNPJ 29.492.182/0001-47).

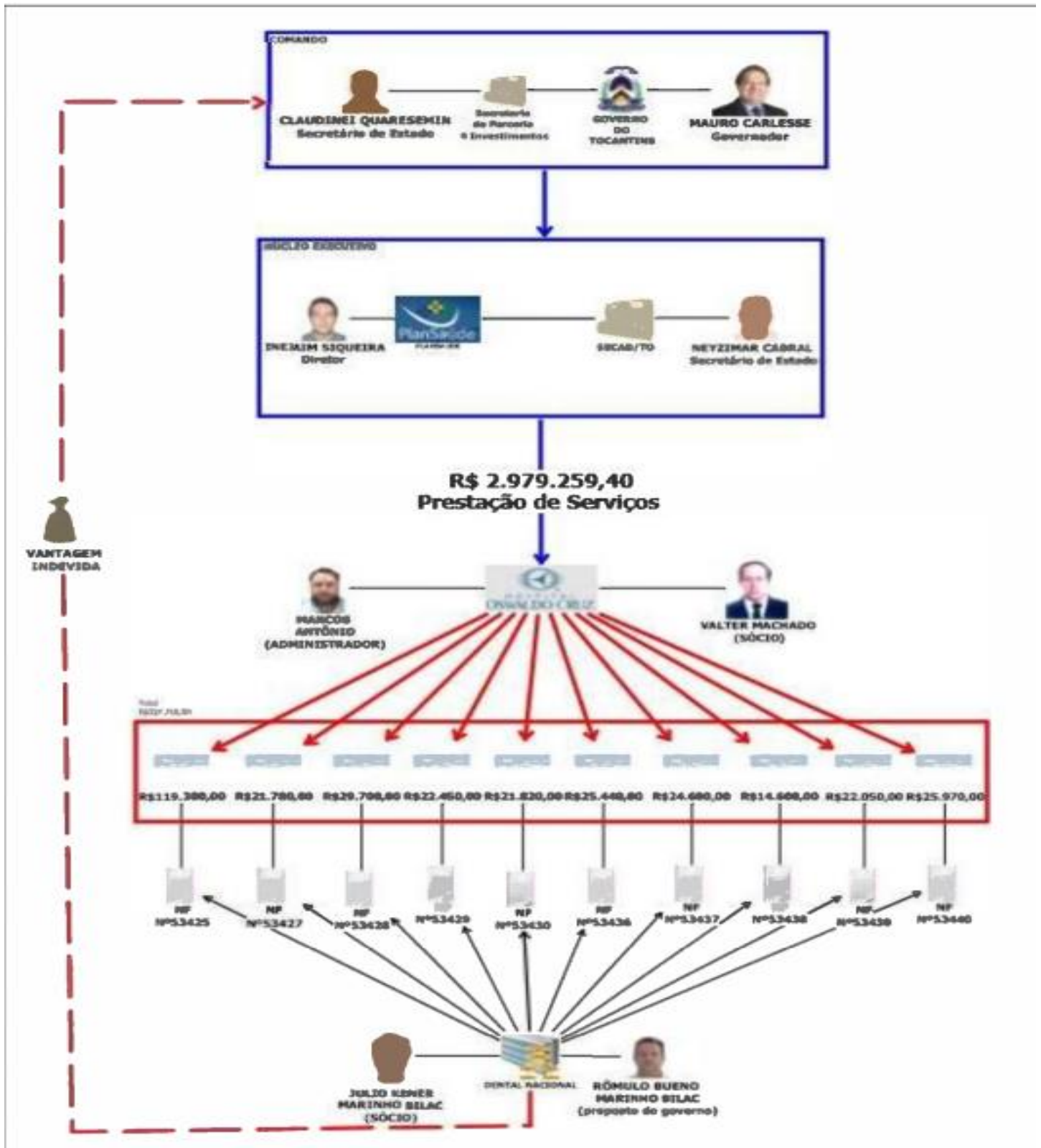
72. - Graças às informações obtidas por estes Peticionários, vê-se que o Relatório Policial aponta que, em 02/07/2018, o Hospital de Urgência de Palmas emitiu uma nota fiscal no valor de **R\$ 2.979.259,40** (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos). A referida nota foi quitada pelo PLANSAÚDE em 05/07/2018.

73. - Em 06/07/2018 (dia seguinte ao recebimento), a empresa **DENTAL NACIONAL** emitiu a nota fiscal no 000.053.425 no valor de **R\$ 119.300,00** (cento e dezenove mil e trezentos reais), correspondente **aos 4%** acordados com **ROMULO BILAC, o qual agia em nome do Sr. Mauro Carlesse.**

74. - Verifica-se ainda que a empresa DENTAL NACIONAL recebeu **mais R\$ 208.410,00** (duzentos e oito mil, quatrocentos e dez reais), sendo que foram pagos **R\$ 95.750,00** (noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais) em 13/08/2018 e **R\$ 112.660,00** (cento e doze mil seiscentos e sessenta reais) em 20/08/2020, ambos a título de vantagens indevidas referentes a pagamentos efetuados pelo PLANSAÚDE ao HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS, um na ordem de R\$ 2.092.393,68 (dois milhões, noventa e dois mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), em 09/08/2018, e outro no valor de R\$ 2.616.485,24 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e

⁷ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/01/25/justica-condena-duas-pessoas-por-venderem-monitores-cardiacos-como-se-fossem-respiradores-para-prefeitura-em-mt.ghtml>

cinco reais e vinte e quatro centavos), quitado em 17/08/2018:



75. - O grupo criminoso, liderado pelo Governador MAURO CARLESSE, através de RÔMULO BUENO MARINHO BILAC, **recebeu vantagens indevidas que ultrapassaram R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, utilizando-se de um emaranhado de pessoas jurídicas e de interpostas pessoas.

76. - Os fatos eram tão graves que eventualmente o governo pediu **um aumento do repasse da propina para mais de 4%**, gerando indignação nos colaboradores acima referidos, que não aceitaram pagar o aumento do percentual. Como consequência pela não aceitação, o governo **suspendeu imediatamente** os pagamentos para o hospital.

77. - Segundo os colaboradores, **após sucessivos aumentos** do percentual cobrado a título de vantagens indevidas, chegando a um pedido **de 12%** em maio de 2019, decidiram conversar diretamente com o Governador a respeito da situação.

78. - Os colaboradores relataram que tiveram dificuldade de se reunir com MAURO CARLESSE. Porém, depois de dias tentando falar com ele, aproveitaram um evento que ocorreu no Palácio Araguaia, em 24 de junho de 2019, no qual estava presente o Ministro do Turismo e o Governador, e, ao final, foram até o palco do auditório do Palácio e falaram diretamente com o chefe do Executivo, solicitando uma reunião para tratar e resolver os problemas relacionados aos pagamentos do hospital.

79. - Tem-se ainda que o grupo criminoso atuava por meio de "**glosas indevidas**" sobre os serviços a serem pagos ao HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS.

80. - As glosas aconteciam durante o processo de auditoria das contas faturadas, em que a empresa terceirizada INFOWAY LTDA., contratada pelo Governo do Estado do Tocantins para administrar o PLANSAÚDE, realizava, de forma indevida e sem justificativa técnica, **a subtração de valores** que deveriam ser pagos pelos serviços prestados pelo HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS. Mais um artifício ímprobo empregado para forçar o pagamento de propina pelo Sr. Mauro Carlesse.

81. - Deste modo, destaca-se que a estrutura organizacional da ORCRIM se utiliza do aparato estatal para obtenção de vantagem indevida (através dos crimes de corrupção e lavagem de ativos) e para controle de investigações da Polícia Civil.

82. - Prova robusta do total descaso do governo com o dinheiro público e o recebimento de propina se dá em razão de que, no dia 10 de agosto de 2019, **RÔMULO BILAC** (operador financeiro do grupo criminoso) e **RODRIGO ASSUMPÇÃO VARGAS**, “assessor especial do gabinete do Governador”, foram até a empresa **JAUZÃO CAMPING — PESCA — NÁUTICA** (empresa de propriedade de um dos colaboradores que firmaram o acordo de colaboração premiada), escolheram diversos materiais de pesca e na oportunidade informaram que os instrumentos seriam para o Governador Mauro Carlesse.

83. - As compras foram faturadas, não por acaso, em nome do Hospital de Urgência de Palmas, para que posteriormente fosse objeto de compensação na contabilidade referente às vantagens indevidas pagas pelo Hospital ao grupo criminoso liderado por MAURO CARLESSE.

DATA DE EMISSÃO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO EMISSOR	DESTINATÁRIO	VALOR NOTA
06/09/2019	M E P COMERCIO DE CACA E PESCA EIRELI - ME	HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA	R\$ 8.117,51
Nº: 000.003.288			SÉRIE: 1

VALOR DO FRET	VALOR DO ICMS	VALOR DO IPI	VALOR DO IPTU	VALOR DO IPI	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.117,51
0,00	0,00	1.227,51	0,00	0,00	0,00	6.890,00

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	kg	ARROZ 5kg	10,00	10,00
1	kg	MACARRÃO 5kg	15,00	15,00
1	kg	FEIJÃO 5kg	20,00	20,00
1	kg	ÓLEO 5kg	30,00	30,00
1	kg	ALMOGARIM 5kg	40,00	40,00
1	kg	MACARRÃO 5kg	15,00	15,00
1	kg	FEIJÃO 5kg	20,00	20,00
1	kg	ÓLEO 5kg	30,00	30,00
1	kg	ALMOGARIM 5kg	40,00	40,00
1	kg	MACARRÃO 5kg	15,00	15,00
1	kg	FEIJÃO 5kg	20,00	20,00
1	kg	ÓLEO 5kg	30,00	30,00
1	kg	ALMOGARIM 5kg	40,00	40,00
1	kg	MACARRÃO 5kg	15,00	15,00
1	kg	FEIJÃO 5kg	20,00	20,00
1	kg	ÓLEO 5kg	30,00	30,00
1	kg	ALMOGARIM 5kg	40,00	40,00
1	kg	MACARRÃO 5kg	15,00	15,00
1	kg	FEIJÃO 5kg	20,00	20,00
1	kg	ÓLEO 5kg	30,00	30,00
1	kg	ALMOGARIM 5kg	40,00	40,00

84. - A imprensa já noticiou que os Colaboradores vêm sendo ameaçados de morte por pessoas próximas ao Governador, alvo de investigação (Doc. nº 02):

Ameaças

Em depoimento, o irmão do Dr. Luciano disse à polícia que em algumas ocasiões chegou a ser ameaçado e coagido por Rômulo. As ameaças teriam se intensificado após a **divulgação de um áudio, gravado pelo Dr. Luciano, expondo alguns detalhes do esquema.**

"...Logo que houve a exposição do áudio do Luciano, o Rômulo um dia lhe falou 'você toma cuidado com acidente' e sua família também, em tom intimidador e ameaçador", disse Marcos em seu depoimento.

Durante a investigação, os colaboradores relataram que não possuem mais lazer, não saem de suas casas, sendo alvo de ameaças veladas, como se pode extrair do depoimento do colaborador MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO TEIXEIRA:

"...Logo que houve a exposição do áudio do LUCIANO, o RÔMULO um dia lhe falou "você toma cuidado com acidente" e sua família também, em tom intimidador e ameaçador.

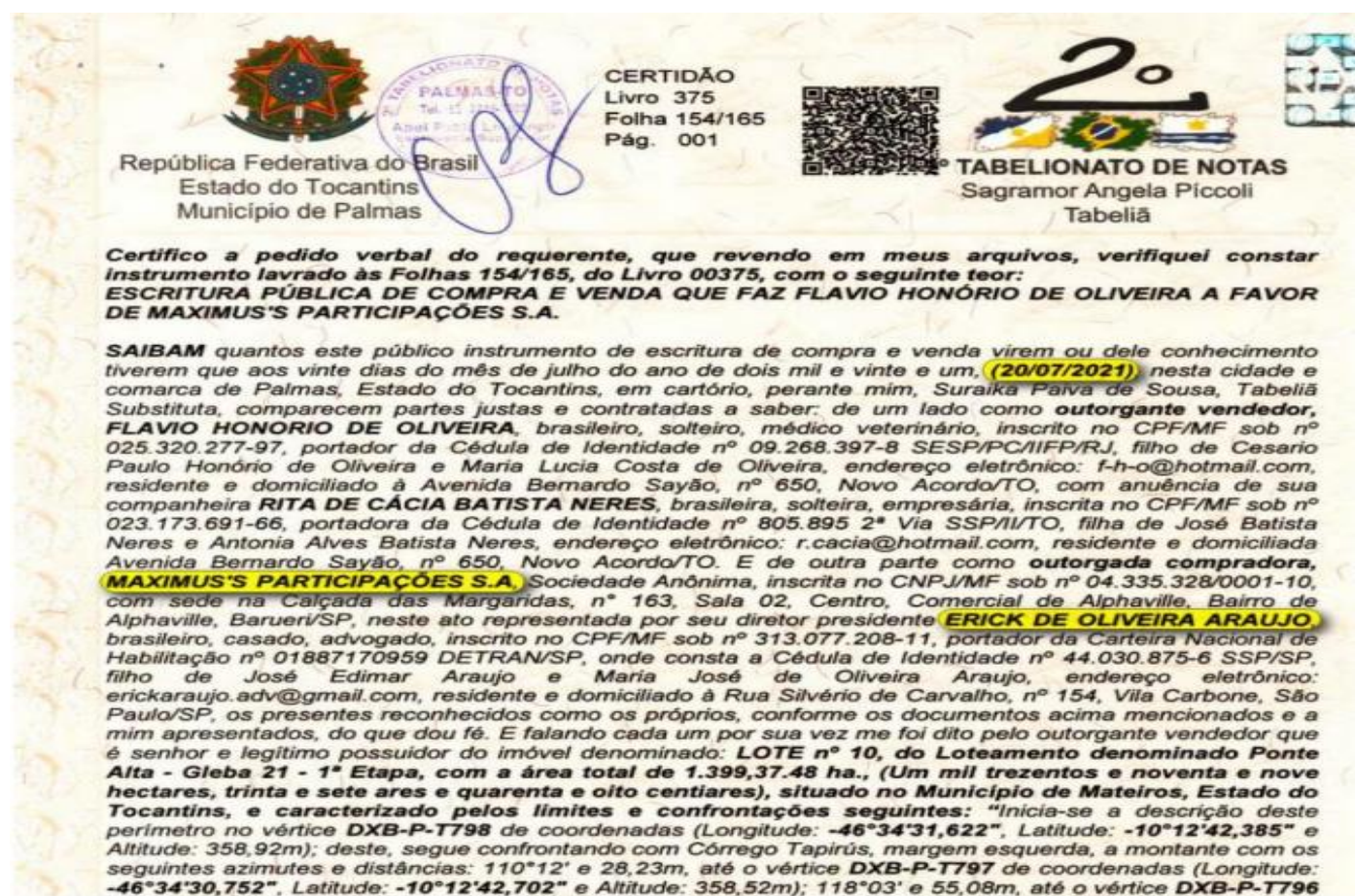
85. - Assim, nota-se que existe um robusto e consistente conjunto probatório produzido no sentido de demonstrar a **existência de uma sistêmica organização criminosa**, envolvendo diversas autoridades que integram o governo do Estado do Tocantins, voltada para o **desvio de recursos públicos e diversos outros atos criminosos, concentrando o poder de comando no atual Governador afastado do Estado do Tocantins**, o Sr. Mauro Carlesse.

86. - Tem-se, com base no depoimento dos colabores e nas provas coletadas pelo diligente trabalho da Polícia Federal a prática de diversos crimes, que podem assim ser resumidos (Doc. nº 03, fls. 157/160):

DAS TRATATIVAS INICIAIS:	
1 – QUE desde que o governador MAURO CARLESSE assumiu o governo estadual, o Estado deixou de pagar o hospital pelos serviços prestados referentes ao PLANSAÚDE;	2 – QUE na tentativa de receber os valores devidos pelo Estado, em junho de 2018, o declarante procurou o então Secretário de Administração Neyzimar Cabral;
3 – QUE Neyzimar relatou que para receber os valores devidos era preciso pagar "pedágio";	4 – QUE foram realizadas diversas tentativas de receber os valores devidos sem sucesso;
5 – QUE o declarante conseguiu acesso aos relatórios de pagamentos dos demais hospitais conveniados ao PLANSAÚDE e identificou que eles estavam recebendo regularmente;	6 – QUE procurou, juntamente com o funcionário do hospital, PATRÍCIO FREIRE PONTES, o secretário Neyzimar;
7 – QUE mostrou os documentos a Neyzimar e o cobrou novamente, acrescentando que poderia tomar pública aquela situação;	8 – QUE Neyzimar disse que se o declarante fizesse aquilo, o declarante estaria se prejudicando, prejudicando ele e o Estado também;
DO INÍCIO DO PAGAMENTO DAS VANTAGENS INDEVIDAS:	
1 – QUE a partir de então, BENEDITO GOMES e RAMOS FARIAS E SILVA, dizendo-se interlocutores do governo estadual, passaram a frequentar o hospital e levar recados no sentido de que se pagassem propina, o Estado pagaria o que	2 – QUE o valor pedido era de 4% sobre o valor total de cada fatura a ser paga;
devia ao hospital;	
3 – QUE diante das dívidas que se acumulavam, entenderam que a única opção era ceder e pagar a propina solicitada;	4 – QUE sinalizaram que estavam dispostos a pagar os valores e receberam a orientação de que no dia seguinte ao pagamento que seria realizado, deveriam transferir o valor correspondente aos 4% para uma conta da empresa RAMOS EMPREENDIMENTOS, o que foi feito nestes termos;
5 – QUE a referida empresa emitiria uma nota fiscal de prestação de serviços para dissimular o pagamento da propina;	6 – QUE a partir de então, os pagamentos foram regularizados;
DO SURGIMENTO DE UMA NOVA INTERPOSTA PESSOA:	
1 – QUE esta situação perdurou por seis pagamentos até que surgiu um novo interlocutor do governo, RÔMULO BILAC;	2 – QUE RÔMULO disse ao declarante que todos os acordos relacionados a Saúde eram coordenados por ele;
3 – QUE houve uma briga entre RÔMULO e BENEDITO dentro do hospital e este último foi expulso por RÔMULO;	4 – QUE RÔMULO alegou que BENEDITO não estava distribuindo os valores recebidos como propina de forma correta;
5 – QUE ficou acertado com RÔMULO que os pagamentos deveriam ser realizados em favor de outras duas empresas, a DENTAL NACIONAL e a FTTO – COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, em cheque;	6 – QUE as referidas empresas emitiriam notas fiscais para dissimular o recebimento da propina;
7 – QUE os cheques eram entregues pelos funcionários do hospital, MARILAYNE e TERESINO BORGES, pessoalmente a RÔMULO, dentro do próprio hospital;	8 – QUE algumas vezes RÔMULO enviou outras pessoas para receber os cheques;
DAS MAJORAÇÕES DA PROPINA:	
1 – QUE quando MAURO CARLESSE foi eleito, RÔMULO procurou o declarante e o diretor do hospital, VALTER, exigindo que o percentual da propina fosse majorado para 10%;	2 – QUE não aceitaram o novo percentual e imediatamente o governo deixou novamente de pagar o hospital;
3 – QUE passados cerca de dois meses, após novas tratativas, firmaram um novo acordo com um percentual de 6% sobre os valores faturados;	4 – QUE com o novo acerto, os pagamentos foram regularizados e o repasse da propina retomado;
5 – QUE a situação se manteve estável até o mês de maio de 2019, quando novamente RÔMULO disse que era preciso majorar mais uma vez o percentual da propina, agora para 12%;	6 – QUE novamente não concordaram e foram procurar diretamente o governador MAURO CARLESSE;
DAS NOVAS TRATATIVAS COM A PARTICIPAÇÃO DO GOVERNADOR:	
1 – QUE o declarante, VALTER e PATRÍCIO, aproveitando um evento que ocorreu no dia 24 de junho, no qual estiveram presentes o Ministro do Turismo e MAURO CARLESSE, solicitaram diretamente ao governador uma reunião para resolver os problemas relacionados aos pagamentos do hospital Oswaldo Cruz;	2 – QUE o governador pediu que procurassem sua secretária, KARINA, para marcar a reunião;
3 – QUE a reunião foi marcada para o dia	4 – QUE no dia 25/06, à noite, KARINA entrou em

26/06;	contato dizendo que a reunião estava cancelada e que o assunto deveria ser tratado com o secretário CLAUDINEI QUARESEMIN, que receberia o declarante no dia seguinte;
5 – QUE o declarante foi a reunião, novamente acompanhado de VALTER e PATRÍCIO;	6 – QUE PATRÍCIO permaneceu na antessala e após entregarem seus celulares na recepção do gabinete, reuniram-se com CLAUDINEI;
7 – QUE CLAUDINEI escreveu “10%” em um papel e apresentou ao declarante e a VALTER;	8 – QUE VALTER escreveu no mesmo papel “5%” e devolveu a CLAUDINEI;
9 – QUE CLAUDINEI encerrou a reunião dizendo que iria pensar a respeito;	10 – QUE no dia seguinte, o declarante recebeu uma ligação da secretária de CLAUDINEI, AMANDA, dizendo que CLAUDINEI receberia o declarante no dia 28/05, às 11h, na Secretaria de Planejamento;
11 – QUE iniciada a reunião com CLAUDINEI, ele aceitou o percentual de 6%, contudo disse que deveriam procurar RÔMULO para acertar o percentual que caberia ao intermediário;	12 – QUE os encontros com RÔMULO quase sempre eram marcados no bar do Pezão;
13 – QUE acertaram o percentual de 2% com RÔMULO, totalizando 8% sobre o valor de cada fatura paga;	14 – QUE este percentual foi pago até agosto de 2019, quando houve outro desacerto em razão de valores glosados;
DO AUMENTO DOS VALORES GLOSADOS COMO FORMA DE MAJORAR A PROPINA:	
1 – QUE o problema das glosas iniciou-se em setembro de 2018, logo após a empresa INFOWAY ser contratada para fiscalizar o convênio do PLAN SAÚDE;	2 – QUE toda vez que era exigido que o percentual da propina fosse majorado e havia resistência por parte do hospital, os valores glosados eram aumentados indevidamente;
3 – QUE a empresa INFOWAY utilizava diversos artifícios para aumentar o valor glosado, como utilização de valores ultrapassados, exclusão de produtos que não possuíam similares, tabelas diferentes dos preços acordados, entre outros;	4 – QUE apresentaram diversos recursos e relatórios de contestação, mas nada resolveu;
5 – QUE desde que a INFOWAY passou a atuar, 9 meses, o valor glosado acumulado é de cerca de R\$12 milhões, o que corresponde a praticamente o mesmo valor acumulado nos 5 anos antecedentes;	6 – QUE claramente o aumento do valor glosado, atualmente correspondente a 55% do valor faturado, foi utilizado para pressionar o hospital a pagar os novos percentuais de propina;
DAS NOVAS TRATATIVAS PARA RESOLVER O AUMENTO DAS GLOSAS:	
1 – QUE durante as tentativas visando que o percentual da propina não fosse majorado, o declarante foi levado por RÔMULO ao gerente de compras da Secretaria de Saúde, RODRIGO ASSUMPTO VARGAS, que segundo RÔMULO seria seu chefe imediato, para resolver o problema;	2 – QUE RODRIGO solicitou que o declarante pagasse 20% do valor faturado para que os valores não fossem mais glosados, resolvendo todos os problemas do declarante;
3 – QUE o declarante não aceitou a proposta;	4 – QUE como dito anteriormente, os pagamentos de propina se estenderam até agosto de 2019, quando novamente, desta vez através de RÔMULO, foi solicitado o pagamento de 20% do valor faturado para resolver todos os problemas, incluído os valores glosados;
5 – QUE somente no último mês, foram glosados R\$ 1,3 milhão;	6 – QUE os valores glosados anteriormente giravam em torno de R\$ 300 mil mensais;
DA SUPOSTA FRAUDE NO CREDENCIAMENTO DE CONTRATAÇÃO:	
1 – QUE durante as tratativas, RÔMULO falou que o 1º edital de licitação do PLAN SAÚDE, lançado em meados do corrente ano, tinha a finalidade de excluir os credenciados pessoas físicas e os hospitais que não pagavam propina, de forma que ficassem no plano somente aqueles hospitais que pagassem propina;	2 – QUE somente o hospital Oswaldo Cruz pagou R\$ 2.215.230,08 em propina;
DO ROMPIMENTO DO PACTO CRIMINOSO:	
1 – QUE diante do novo pedido de propina o declarante resolveu romper os acordos ilícitos e notificar o diretor do PLANSAÚDE, INEJAIM SIQUEIRA BRITO, comunicando que o hospital OSWALDO CRUZ deixaria de atender o PLAN SAÚDE;	2 – QUE no dia seguinte à notificação, o irmão do inquirido, LUCIANO DE CASTRO TEXEIRA, revoltado com a situação, conversou com um repórter, sendo que o áudio relatando o esquema criminoso, acabou publicado em redes sociais;
DAS AMEAÇAS AOS COLABORADORES E A SEUS FAMILIARES:	
1 – QUE no dia seguinte à notificação, o irmão do inquirido, LUCIANO DE CASTRO TEXEIRA, revoltado com a situação, conversou com um repórter, sendo que o áudio relatando o esquema criminoso, acabou publicado em redes sociais;	2 – QUE exemplificativamente, RÔMULO falou que a família do declarante estava sujeita a acidentes e que se não se retratassem em relação à denúncia, ele mandaria prender todos;
3 – QUE recentemente, o declarante tomou conhecimento de que VALTER recebeu uma ligação em que uma pessoa disse que ele seria todo picotado;	4 – QUE INEJAIM falou que somente pagaria a dívida se LUCIANO fosse excluído dos quadros do hospital e se retratasse;
5 – QUE o papel de INEJAIM na organização criminosa era atrasar os pagamentos das faturas para propiciar os pedidos de propina;	6 – QUE depois que os fatos vieram a público o governo estadual passou a impor represálias, utilizando-se de órgãos estaduais de fiscalização para praticamente inviabilizar o funcionamento do hospital;

87. - Ainda se utilizando de sua posição de Chefe do Executivo, o Sr. Mauro Carlesse, se servindo de interpostas pessoas, adquiriu, **no dia 20/07/2021**, uma propriedade rural cuja área total é de 1.399,37.48 ha. (um mil, trezentos e noventa e nove hectares, trinte e sete ares e quarenta e oito centiares), situada no município de Mateiros/TO, ocasião em que desembolsou, ao menos, a vultosa quantia de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais) (Doc. nº 03, fls. 632):



88. - Ocorre que, dois anos antes, no dia 27 de junho de 2019, **o Sr. Mauro Carlesse deixou a sociedade da Maximuss para que Erick assumisse**. De modo que a empresa Maximuss Participações se trata apenas de pessoa jurídica de fachada para que o Sr. Mauro Carlesse realizasse suas negociações espúrias.

89. - A propriedade adquirida fica localizada nas proximidades do Parque Estadual do Jalapão, unidade de conservação brasileira de proteção integral à

- 29 -

natureza, reconhecida internacionalmente, situada no Estado do Tocantins.

90. - No dia 21 de julho de 2021, portanto, **01 dia depois da formalização do negócio, o senhor MAURO CARLESSE, assinou o repasse de recursos públicos para a construção de um aeroporto na região do JALAPÃO**, mesma região da propriedade adquirida no dia seguinte.

91. - Os fatos foram amplamente divulgados pela imprensa (Doc. nº 02):

Compra de fazenda por mais de R\$ 2 milhões na região do Jalapão foi um dos motivos para afastamento de Mauro Carlesse

terça-feira 26 outubro 2021 16:34 --- Por Priscilla Calaça ---

A propriedade fica na região de Mateiros e foi comprada por um funcionário da empresa de Carlesse no mesmo dia em que o Governador afastado deixou a sociedade



A compra de uma fazenda foi determinante para o afastamento de Mauro Carlesse do governo de Tocantins. Ele e outros 50 agentes públicos são investigados pela Polícia Federal pelos crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa e ainda corrupção ativa e passiva. Um dos destaques nos documentos da investigação, que já possui 90 páginas, é a compra de uma propriedade. A negociação foi feita por Erick de Oliveira Araújo, sócio-diretor da Maximu's Participações, empresa também pertencente ao ex-governador do Estado.

92. - A compra do imóvel foi **um dos motivos** que motivou o Superior Tribunal de Justiça **a afastar o Sr. Mauro Carlesse** do Governo do Estado. Confira-se um trecho da ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o afastamento do Governador (Doc. n. 04):

Pedido de Suspensão do Exercício de Função Pública de **C. B. S., R. B. S., C. P. L., G. A. O. S., S. S. P., R. A. S, E. W. O. F., V. V. S. R., J. M. S. J., A. M. P. J., C. A. P. A., R. A. B.**, pelo prazo de 180 dias, ante a comprovação da existência do *fumus commissi delicti*. **ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INDICIÁRIOS ROBUSTOS DANDO CONTA DA EXISTÊNCIA DE UMA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENRAIZADA NO CENTRO DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, LIDERADA, EM TESE, PELO GOVERNADOR DO ESTADO QUE APARELHOU TODO O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.** Intervenções políticas que também **permitiram o direcionamento de apurações em face de adversários políticos do grupo,** conforme **relatado pelo Ministério Público Federal,** bem **como na modificação de normas que regem a estrutura funcional da Polícia Civil do Estado do Tocantins,** retirando garantias dos delegados de polícia e que possibilitavam investigações sem interferências políticas. Suposto flagrante forjado por tráfico de drogas realizado pela organização criminosa.

93. - Estes fatos acima declinados podem ser comprovados através de ofício que deverá ser enviado ao Ministro Relator Mauro Campbell Marques do Superior Tribunal de Justiça a fim de requerer o compartilhamento dos autos do **Inquérito 1.303/DF** e **Inquérito 1.445/DF**, os quais **não estão disponíveis na íntegra ao público,** realizando o que determina o conteúdo da Lei nº 1.079/50, em seu artigo 76, o qual traz que a Representação será acompanhada dos documentos que a comprovem **ou de declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados.**

94. - Nesta oportunidade, o ora Peticionário **anexa o conteúdo de parte do procedimento investigatório** do qual já teve acesso, os quais não deixam dúvidas dos **diversos crimes cometidos contra a administração pública, a obstrução de justiça e a lavagem de ativos** praticadas pelo Sr. Mauro Carlesse e o seu grupo criminoso, nas palavras da **Polícia Federal** e do **Ministério Público Federal** (Doc. n.º 01 e 03).

95. - Os Inquéritos tramitam no âmbito do STJ por conta do foro por prerrogativa de função do Sr. Mauro Carlesse e investigam os crimes praticados pelo Representado, tendo este sido, inclusive, **afastado de suas funções** por conta da referida investigação, tendo sido proibida também o acesso à sede do governo do Tocantins, bem como as secretarias e demais órgãos. Vejamos as cautelares decretadas:

- (i) SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) PROIBIÇÃO DE ACESSO À SEDE DO GOVERNO DO TOCANTINS, qualquer Secretaria de Estado e órgãos diretamente subordinados às Secretarias, bem como a todas as estruturas e órgãos da Polícia Civil;
- (iii) PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOAS, como investigados, acusados, testemunhas, declarantes, colaboradores, quaisquer servidores públicos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, à Polícia Civil do Tocantins, Secretaria de Administração e Secretaria de Parcerias e Investimentos,
- (iv) SEQUESTRO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

96. - Ocorre que **a íntegra** dos documentos relacionados à seara criminal **não está disponível ao público**, impossibilitando o acesso e conseqüente compartilhamento no âmbito desta Representação por parte do Subscritor, anexando-se **as decisões** que decretaram as medidas cautelares de afastamento e proibição de acesso ao governo, órgãos e secretarias, bem como de se comunicar com os demais investigados e testemunhas. (Doc. n.º 04)

97. - Sendo assim, para fins de cumprimento do artigo 213 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e artigo 76 da Lei nº 1.079/1950, **DECLARA O PROMOVENTE ESTAR IMPOSSIBILITADO DE APRESENTAR A ÍNTEGRA DOS INQUÉRITOS N.º 1.303/DF E 1.445/DF DIANTE DO SIGILO IMPOSTO NOS AUTOS, QUE TRAMITAM NO SUPERIOR DE JUSTIÇA e, por conseguinte, INDICA QUE TAIS DOCUMENTOS PODEM SER COMPARTILHADOS COM ESTA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

REQUISITANDO AO MINISTRO RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, cabendo às instâncias que julgarão esta Representação na AL/TO solicitarem o seu compartilhamento ao Ministro Relator, caso repute necessários.

98. - Isto porque a documentação já anexada junto a esta Representação demonstra fartamente os inúmeros crimes praticados pelo Governador afastado, sendo o material mais do que suficiente para a responsabilização do Governador afastado.

99. - Foi, portanto, demonstrado neste capítulo como está em voga na imprensa e opinião pública a questão atual da política tocantinense, impingindo ao Legislativo local uma necessidade de ação para reparar a imagem e evitar que o Mandatário anterior realize mais desmandos e crimes.

100. - Também foram demonstrados os fatos que levaram à realização desta Representação, descrevendo os atos do Governador Mauro Carlesse que conduzem ao pedido final de perda de cargo, a teor do artigo 78, da Lei n. 1.079/1950.

101. - Assim, fixadas as premissas fáticas desta Representação, cabe enumerar os crimes de responsabilidade que foram cometidos por Mauro Carlesse no curso do mandato de Governador do Estado do Tocantins.

II. - DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

102. - Os fatos assombrosos de malversação da máquina pública descritos anteriormente, demonstram que o Governador Mauro Carlesse utilizou do Estado, da ‘coisa pública’ **para fins pessoais, sem nenhum compromisso** com as **suas funções de Chefe do Poder Executivo**, deixando de lado a promoção do bem comum da população tocantinense.

103. - Deste modo, impinge ao autor desta Representação realizar a ‘capitulação’, a enumeração dos crimes que foram cometidos. Isto para que, além de recebida (nos termos da Lei 1.079/1950, adaptada pelo STF na ADPF 378-MC), seja emitido parecer favorável por parte da Comissão Especial a ser criada,

com sua conseqüente aprovação em plenário, concluindo pela procedência da acusação.

104. - A Lei Nº 1.079, de 10 de abril de 1950, traz em seu artigo 4º, conteúdo que inspirou a legislação anteriormente citada, crimes de responsabilidade. Apesar de falar em crimes do “Presidente da República”, a própria lei traz o seguinte conteúdo em seu artigo 74: “*constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei*”. Vamos ao dispositivo:

Art. 4º **São crimes de responsabilidade** os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias.

105. - -O artigo 41, da Constituição do Estado do Tocantins (Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989) traz o seguinte conteúdo:

Art. 41. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra as Constituições Federal e Estadual e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais dos Municípios;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança do Estado;

V - a probidade da administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

VIII – descumprimento dos §§ 10, 11 e 16 do art. 81 da Constituição Estadual.

106. - A Constituição Estadual apenas enumera os crimes em questão, reproduzindo os termos de legislação federal aplicável sobre o tema (Lei 1.079/1950). Deste modo, não exorbita de qualquer modo a proibição constante na Súmula 46, do STF, que prevê que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Isto porque meramente reproduz a legislação federal.

107. - Retoma-se o dispositivo legal que permitirá a aferição de responsabilidade, a Lei Federal. Propriamente sobre a questão dos crimes cometidos contra a probidade da administração, presentes tanto na Constituição do Estado do Tocantins quando na Lei Nº 1.079/1950 (esta última é ainda mais descritiva). Confere-se:

Art. 9º **São crimes de responsabilidade** contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - **expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;**

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, **bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;**

7 - **proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.**

108. - Deste modo, tendo sido fixadas as questões relativas à legislação aplicável aos crimes de responsabilidade que foram cometidos pelo Governador Mauro Carlesse, será feito controle legislativo da admissibilidade do processo. Hipóteses de controle que não podem ser ampliadas pela legislação estadual, conforme entendimento do STF. Observe-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.
RESPONSABILIDADE PENAL DE GOVERNADOR DE
ESTADO. DENÚNCIAS POR CRIMES COMUNS E DE
RESPONSABILIDADE. ADMISSÃO SUJEITA A CONTROLE
LEGISLATIVO. LICENÇA-PRÉVIA. PREVISÃO EM
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE.
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA DA
UNIÃO PARA DISPOR SOBRE PROCESSO E JULGAMENTO
POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE. 1. A competência para
dispor legislativamente sobre processo e julgamento por crimes de
responsabilidade é privativa da União, que o fez por meio da Lei
1.079/50, aplicável aos Governadores e Secretários de Estado, razão
pela qual são inconstitucionais as expressões dos arts. 54 e 89 da

Constituição do Estado do Paraná que trouxeram disciplina discrepante na matéria, atribuindo o julgamento de mérito de imputações do tipo à Assembleia Legislativa local. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **é no sentido de considerar legítimas as normas de Constituições Estaduais que subordinam a deflagração formal de um processo acusatório contra o Governador do Paraná a um juízo político da Assembleia Legislativa local.** Eventuais episódios de negligência deliberada das Assembleias Legislativas não constituem fundamento idôneo para justificar a mudança dessa jurisprudência, cabendo considerar que a superveniência da EC 35/01, que suprimiu a necessidade de autorização legislativa para processamento de parlamentares, não alterou a situação jurídica dos Governadores. Precedente. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. (ADI 4791, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015)

109. - Agora, passa-se à descrição dos crimes de responsabilidade que foram cometidos pelo Governador Carlesse.

III. I DO CRIME COMETIDO CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO, A TEOR DO ART. 41, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SÚMULA VINCULANTE 46

110. - A conduta de se apoderar da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins para obstruir investigações da Polícia Civil, em razão de crimes praticados por agentes públicos, afastando Delegados sem a mínima fundamentação, configura crime contra a segurança do Estado do Tocantins.

111. - Houve um verdadeiro desmonte da Polícia Civil em razão dos atos praticados pelo Sr. Mauro Carlesse que resultou no engessamento de órgão importantíssimo no combate à corrupção.

112. - Ainda se tem notícia de que o Sr. Mauro Carlesse se utilizou da polícia para forjar um flagrante de tráfico de drogas simplesmente por motivo de ciúmes familiares.

113. - Ora, a segurança do Estado ficou severamente comprometida enquanto o Governador armava esquemas de corrupção e utilizava o aparato estatal para resolver problemas particulares.

114. - Toda a população do Estado do Tocantins ficou fragilizada com as condutas perpetradas pelo Sr. Mauro Carlesse já que a troca abrupta de Delegados da Polícia Civil, sem qualquer motivação, que não seja a tentativa de se manter impune, acabou por atrapalhar as diversas investigações que estavam em andamento.

115. - Não resta dúvidas de que o Sr. Mauro Carlesse, enquanto governador do Estado do Tocantins, cometeu crime contra a segurança do Estado, montando uma verdadeira organização criminosa que servia unicamente a seus propósitos espúrios, deixando de lado a segurança e o bem-estar de toda a população tocaninense.

III.II - DO CRIME COMETIDO CONTRA A PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, A TEOR DO ART. 9º, 4, DA LEI 1.079/1950

116. -O artigo 9º, da Lei 1.079/1950, que traz os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, enuncia que é crime *expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição*.

117. - O Governador Carlesse **foi desonesto e ímprobo em expedir ordens e fazer requisições de maneira contrária à Constituição Estadual**, desrespeitando os princípios basilares que regem a máquina pública. O artigo 9º, da Constituição Estadual, traz que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”*.

118. - Entretanto, o Governador utilizava a Administração para atendimento de suas vontades pessoais, **atentando contra os princípios da legalidade, moralidade e pessoalidade, agindo de maneira contrária ao artigo 9º**, supracitado. Isto porque redigiu, apenas por interesse próprio, os seguintes atos:

- i.) **Veto ao §3º do art. 26 da Lei n. 3461/19**, a fim de não se exigir fundamentação para a remoção de ofício de Delegado de Polícia;

- ii.) **Portaria n. 573/2019**, com o intuito de viabilizar remoção de Delegados de Polícia com fundamento em dados estatísticos, sendo certo que os Delegados atuantes na delegacia especializada em crimes organizados possuíam baixo índice estatístico, ante a complexidade dos casos;
- iii.) **Medida Provisória n. 18/19**, transformando a funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto em funções comissionadas, a fim de facilitar sua remoção;
- iv.) **Ato n. 2.415 – DSG c/c Ato n. 1.413-DSG**, os quais efetivamente removeram todos os Delegados da DECOR para funções comissionadas, impedindo as investigações contra o Governo do Estado de avançarem.

119. - Sendo assim, está claro que os fatos descritos permitem a capitulação do ato do Governador como crime contra a probidade da administração, a teor do art. 41, V da Constituição do Estado do Tocantins c/c art. 9º, 4, da Lei 1.079/1950.

III.III - DO CRIME COMETIDO CONTRA A PROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, A TEOR ART. 9º, 7, DA LEI 1.079/1950

120. - De fato, ressalta-se mais uma vez, é crime de responsabilidade atentar contra a probidade da administração. A Lei 1.079/1950, ao versar especificamente sobre os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, traz em seu artigo 9º, 7, o delito de “*proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo*”.

121. - Neste ponto, o Governador Mauro Carlesse foi ‘campeão’. O Denunciado agiu de maneira a abalar a imagem que deve ser emanada por um representante de sua envergadura. E o fez porque utilizou-se do seu poder para receber vantagens indevidas.

122. - O recebimento de propina já foi amplamente descrito no caso do Hospital de Urgência de Palmas, além da compra de terrenos com empresa utilizada por laranjas em local que sabia da valorização, já no dia seguinte à compra o governador assinou o repasse de recursos públicos para construção de um aeroporto na região do Jalapão.

123. - Os apontamentos abaixo constam da decisão do Superior Tribunal de Justiça que, baseada nas provas já constituídas nos Inquéritos Policiais decidiu por:

- 1. SUSPENDER O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA DO SR. MAURO CARLESSE;**
- 2. PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUENCIA DO SR. MAURO CARLESSE À SEDE DO GOVERNO DO TOCANTINS, QUALQUER SECRETARIA DE ESTADO E ÓRGÃOS DIRETAMENTE SUBORDINADOS ÀS SECRETARIAS, BEM COMO A TODAS AS ESTRUTURAS E ÓRGÃOS DA POLÍCIA CIVIL;**
- 3. PROIBIR O SR. MAURO CARLESSE DE MANTER CONTATO COM INVESTIGADOS/ACUSADOS, TESTEMUNHAS, DECLARANTES, COLABORADORES, QUAISQUER SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, À POLÍCIA CIVIL DO TOCANTINS, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE PARCERIAS E INVESTIMENTO;**
- 4. SEQUESTRO ESPECIAL DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO SR. MAURO CARLESSE.**

124. - Agindo como verdadeiro surrupião da máquina pública, assim que o Sr. Mauro Carlesse assumiu o cargo público de Governador do Estado, os pagamentos pelos serviços prestados ao Hospital de Urgência de Palmas, de que o Estado do Tocantins é responsável pelo pagamento, em razão do PLANSAÚDE, deixaram de ser pagos.

125. - Isso, pois consta nas provas que, em 24/06/19, os administradores do Hospital de Urgência de Palmas foram direcionados a CLAUDINEI QUARESEMIM pelo Governador MAURO CARLESSE para tratar de propina.

126. - Após duas reuniões, ficou acertada a porcentagem da vantagem ilícita no patamar de 6%, pendente o ajuste com RÔMULO BILAC (+ 2%). Em

02/07/2019, o Hospital de Urgência de Palmas emitiu as faturas dos serviços prestados ao PLANSAÚDE. Em 05/07/2019, o PLANSAÚDE efetivou o pagamento na ordem de R\$ 2.905.827,24 para o Hospital de Urgência de Palmas. Em 09/07/2019, a empresa FTTO emitiu 4 notas fiscais fictícias objetivando o repasse da propina na ordem de R\$ 236.697,30. Em 09/07/2019, **a propina foi repassada por meio de 4 cheques nominais para a empresa FTTO. Em 10/07/2019, os cheques foram sacados em espécie, na boca do caixa.**

127. - Constam, ainda, dos autos das investigações, Relatórios de Inteligência Financeira-RIF's, do COAF, comprovando inúmeras transações **EM ESPÉCIE** por pessoas ligadas ao GOVERNADOR MAURO CARLESSE.

128. - Um exemplo disso é a **Assessora Especial do Gabinete de MAURO CARLESSE, Governador do Estado, cujo nome é THAÍS DE CARVALHO COSTA, a qual movimentou valores incompatíveis com sua capacidade econômica.**

129. - O relatório de informação financeira n. 64565.2.6301.8490, demonstra que **a referida assessora especial do gabinete do Governador movimentou VALORES MUITO ACIMA de sua capacidade econômica informada, recebendo os principais recursos através de depósitos efetuados de forma fracionada em terminais de autoatendimento sem identificação de origem ou depositante, além de transferências enviadas por emitentes sem claro vínculo, como, por exemplo, 134 DEPÓSITOS totalizando R\$ 562.606,73 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e três centavos):**

3 - THAÍS DE CARVALHO COSTA		
3.1		
Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvime
FIOTEC FUNDACAO PARA O DESENV. CIENTIFICO E TECN. EM SAUDE	02.385.669/0001-74	Outros
MODERAT CONFECCOES LTDA-ME	13.327.833/0001-03	Outros
AGENCIA DIVA ENSAIOS FOTOGRAFICOS LTDA	20.067.436/0001-05	Outros
CHOPERIA DIAS EIRELI	27.415.922/0001-16	Outros
THAIS DE CARVALHO COSTA	009.752.841-26	Titular
ANA FLAVIA TOLINI MARTINS	049.306.211-43	Outros
LUANA MARTINS NEIVA BRINGEL	046.372.171-30	Outros
DOMINGAS SANTANA DOS REIS	031.572.081-60	Outros
MARIANE APARECIDA DE FARIA	054.558.779-41	Outros
GLEYSO FARIA DA SILVA	030.219.411-84	Outros
ADRIANA SILVA SOUSA BARBOSA	003.882.101-09	Outros
ALINE CARLOS DE OLIVEIRA	023.806.551-03	Outros
VITOR HUGO CESPEDES HUACCHO	057.654.991-83	Outros
MURILLO CABRAL DE LIMA	032.396.071-58	Outros
RAFAEL RODRIGUES CUNHA TOLINI	021.541.661-99	Outros
THAIS DE CARVALHO COSTA	009.752.841-26	Outros
LUIZ EDGAR LEO TOLINI	302.795.341-91	Outros
AURIENIA QUEIROZ PAINKOW	532.301.751-15	Outros
CLAUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS LELIS	584.231.841-53	Outros

- 41 -

Segmento: Banco Central - Atípicas

Instituição Financeira	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco do Brasil	PALMAS-TO	SANTA GENOVEVA - 4018	22197	25/7/2019 até 19/7/2020	1.650.850,00
Créditos R\$: 825.427,00			Débitos R\$: 825.423,00		

Informações Adicionais: Período analisado: 25/07/2019 - 19/07/2020 Trata-se de cliente deste Banco desde 16/03/2004, cadastrado como SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ASSESSOR ESPECIAL, percebendo rendimentos de R\$ 9.539,18 em 01.03.2020 residente na cidade de PALMAS/TO. O titular não participa de empresas. Contas analisadas: 3485 / 22.197 Resumo de lançamentos a crédito no período de 25/07/2019 - 19/07/2020 | Total R\$ 825.427,82; 134 DEPOSITOS - R\$ 562.606,73 25 TRANSFERÊNCIAS - R\$ 146.465,15 2 PROVENTOS

130. - Ressalta-se também que, de acordo com o COAF, os valores teriam sido repassados para pessoas que atuam em diversos segmentos e não parecem ter relação com THAÍS, portanto a conta estava sendo utilizada para movimentar recursos de terceiros, incidindo no crime de lavagem de dinheiro — considerando que não foram encontradas justificativas para a questionada movimentação financeira.

131. - **Não obstante a movimentação financeira incompatível realizada por THAIS, assessora especial de MAURO CARLESSE, Governador do Estado, o COAF identificou, através do RIF n. 64433.169.3989.8180, que o próprio MAURO CARLESSE, Governador do Estado, praticou diretamente atos que beneficiaram a si próprio como também às empresas de que é ou foi sócio com CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN.**

132. - Consta do referido RIF, que as pessoas jurídicas MAXIMUSS PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 04.335.328/0001-10), MAXIMU'S PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (CNPJ nº 06.228.058/0001-73), MAXIMU'S GRAVADORA DE DISCOS LTDA. (CNPJ nº 06.245.936/0001-69), PULVERLUX QUÍMICA LTDA. (CNPJ nº 57.642.340/0001-33), MANARA PARTICIPAÇÕES – EIRELI (CNPJ nº 09.110.944/0001-96), ELFFI QUÍMICA LTDA. (CNPJ nº 72.840.390/0001-19) e PETRUS BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ nº 01.287.064/0001-88), que tem ou tiveram como sócios Mauro Carlesse e Claudinei Aparecido Quaresemin, realizaram várias movimentações financeiras atípicas e com características de lavagem de dinheiro.

133. - De 02/03/2018 até 04/12/2018, MAURO CARLESSE e seu cunhado, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, movimentaram, por meio de suas empresas, **R\$ 1.999.262,36 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos)** a crédito, sendo **R\$ 1.615.000,00 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E QUINZE MIL REAIS) POR MEIO DE DEPÓSITOS** efetuados **EM ESPÉCIE**.

134. - Constatam, ainda, indícios de que MAURO CARLESSE recebeu, nos dias **18, 19, 20 e 22 de junho de 2018**, por interposta pessoa, GABRIELA ALMEIDA DE CARVALHO (assistente administrativo na empresa MJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com renda mensal de R\$ 2.500,00), **quatro depósitos em espécie em sua conta-corrente**, sendo **três** no valor de **R\$ 60.000,00** e **um** na quantia de **R\$ 165.000,00**, perfazendo o total de **R\$ 345.000,00** (trezentos e quarenta e cinco mil reais). (Doc. n.º 03, fls. 348)

2 - MAURO CARLESSE

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
MJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	12.553.131/0001-85	Outros
TOCANTINS - GOVERNO DO ESTADO	01.786.029/0001-03	Outros
ELFFI QUIMICA LTDA	72.840.390/0005-42	Outros
ELFFI QUIMICA LTDA	72.840.390/0004-61	Outros
ELFFI QUIMICA LTDA	72.840.390/0001-19	Outros
MAXIMUS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	06.228.058/0001-73	Outros
PETRUS BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA	01.287.064/0001-88	Outros
MAXIMUS GRAVADORA DE DISCOS LTDA	06.245.936/0001-69	Outros
PULVERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA	57.642.340/0001-33	Outros
ELEICAO 2012 MAURO CARLESSE PREFEITO	16.507.497/0001-79	Outros
MANARA PARTICIPACOES LTDA	09.110.944/0001-96	Outros
MAXIMUS PARTICIPACOES S.A.	04.335.328/0001-10	Outros
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Titular
DAYANA KIRILIUK CARLESSE ALVES	317.147.188-40	Outros
PHAMELLA KIRILIUK CARLESSE	317.145.278-24	Outros

Segmento: Banco Central - Atípicas

Instituição Financeira	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11908	23/5/2016 até 5/2/2018	12.994.636,00

Créditos R\$: 6.499.911,00

Débitos R\$: 6.494.727,00

Informações Adicionais: Já comunicado em 13.05.2016 e 27.06.2016, sob as ocorrências 11735569 e 11899263. Figura como sócio nas empresas abaixo, com renda mensal de R\$ 85.000,00. NOME CNPJ Maximus S Participações S/A 04335328/0001-10 (Já comunicada em 13.05.2016, sob a ocorrência 11735051) Manara Participações Ltda 09110944/0001-96 Eleição 2012 Mauro Carlesse Prefeito 16507497/0001-79 Pulverlux Indústria e Comércio de Tintas 57642340/0001-33 Maximus Gravadora de Discos Ltda 06245936/0001-69 Petrus Brasileira de Petróleo Ltda 01287064/0001-88 Maximus Promoções e Eventos Ltda 06228058/0001-73 Elffi Quimica Ltda 72840390/0001-19 Elffi Quimica Ltda 72840390/0004-61 Elffi Quimica Ltda 72840390/0005-42 Entre 23.05.2016 e 05.02.2018 os créditos nas contas 1190-8 e 1189-4 de nossa agência 1065/Palmas-TO somaram R\$ 6.499.911,44, sendo R\$ 4.801.252,18 resgatados de previdência privada, R\$ 615.000,00 oriundos de operações de crédito e R\$ 758.413,27 provenientes de 24 TEDs, dos quais R\$ 740.356,03 remetidos por Assembleia Legislativa CNPJ 01786029/0001-03, do banco do Brasil. Os débitos, em igual período, totalizaram R\$ 6.494.727,77, dos quais R\$ 3.401.538,54 para operações de crédito, R\$ 2.053.729,00 constando como sacados em espécie, 25 retiradas (destes R\$ 1.463.000,00 comunicados através de 06 ocorrências) e R\$ 197.549,59 em gastos com cartão de crédito e débito. Notas: - Na previdência constava como beneficiárias as filhas Phameilla Kiriliuk Carlesse, CPF 317145278-24 e Dayana Kiriliuk Carlesse, CPF 317147188-40. Parte dos recursos da previdência foram provenientes do recebimento de 02 depósitos, sendo um no dia 24.02.2015 no valor de R\$ 300.000,00 e outro dia 15.09.2015 no valor de R\$ 487.000,00, ambas as transações oriundas da empresa Mje Empreendimentos e Participações Ltda. CNPJ 12553131/0001-85, das contas 4867-4 e 2531-3, de nossas agências 0590/Gurupi-TO e 6693/Palmas-TO, e também o valor de R\$ 5.473.019,04 que foram justificados com:

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Titular
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Responsável
GABRIELA ALMEIDA CARVALHO	043.217.361-70	Depositante

Segmento: Banco Central - Espécie

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11894	18/6/2018 até 18/6/2018	60.000,00

Informações Adicionais: DEPOSITO

Ocorrências:
- Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II - Redação da Circular nº 3.839/17.

1:3

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Titular
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Responsável
GABRIELA ALMEIDA CARVALHO	043.217.361-70	Depositante

Segmento: Banco Central - Espécie

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11894	19/6/2018 até 19/6/2018	60.000,00

Informações Adicionais: DEPOSITO

Ocorrências:
- Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12-II - Redação da Circular nº 3.839/17.

1:4

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Titular
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Responsável
GABRIELA ALMEIDA CARVALHO	043.217.361-70	Depositante

Segmento: Banco Central - Espécie

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11894	20/6/2018 até 20/6/2018	60.000,00

135. - Note-se que, assim que Mauro Carlesse se tornou Governador do Estado e **iniciou a prática dos atos ilícitos** relacionados ao PLANSAÚDE (ou seja, no início de 2018), o **COAF**, neste mesmo período, **identificou movimentações típicas de lavagem de dinheiro.**

136. - De 02/03/2018 até 04/12/2018, MAURO CARLESSE e CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN movimentaram, por meio de suas empresas, R\$ **1.999.262,36 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos)** a crédito, **sendo R\$ 1.615.000,00 (um milhão, seiscentos e quinze mil reais)** por meio de **DEPÓSITOS** efetuados **EM ESPÉCIE.**

137. - Ainda, em 1º de junho de 2018, data em que o Estado do Tocantins pagou ao Hospital de Urgência de Palmas (“Hospital Oswaldo Cruz”) os valores pendentes referentes aos meses de novembro de 2017 (R\$ 2.910.107,96) e janeiro de 2018 (R\$ 2.025.553,64), no importe líquido de R\$ 4.935.661,60 (quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), o Governador afastado **MAURO CARLESSE efetuou o depósito, EM ESPÉCIE, da quantia de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) em sua conta-corrente (Doc. n. 03, fls.2021/2022):**

2 - MAURO CARLESSE

2.1

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Titular		
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Responsável		
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Depositante		
Segmento: Banco Central - Espécie				
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11894	1/6/2018 até 1/6/2018
Informações Adicionais: DEPOSITO				

138. - Não obstante, **de acordo com o COAF, KELITON DE SOUSA BARBOSA**, Secretário Extraordinário de Ações Estratégicas do Governo do Tocantins, efetuou, nos dias **19 e 24/09/2018, dois depósitos, EM ESPÉCIE**, na **conta pessoal do senhor MAURO CARLESSE**, Governador do Estado, nos

valores de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) e **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) (Doc. n. 03, fls 2025/2026):

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento			
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Titular			
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Responsável			
KELITON DE SOUSA BARBOSA	016.731.951-56	Depositante			
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11894	19/9/2018 até 19/9/2018	20
Informações Adicionais: DEPOSITO					
Ocorrências: - Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, e Redação da Circular nº 3.839/17.					

2.7

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento			
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Titular			
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Responsável			
KELITON DE SOUSA BARBOSA	016.731.951-56	Depositante			
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em
Banco Bradesco S.A.	PALMAS-TO	PRIME PALMAS - 5084	11894	24/9/2018 até 24/9/2018	25
Informações Adicionais: DEPOSITO					
Ocorrências: - Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, e Redação da Circular nº 3.839/17.					

139. - O Sr. MAURO CARLESSE também vem se aproveitando de sua esposa para a prática de atos espúrios, assim, mostra a investigação que a empresa MJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA possui como sócios JOSÉ EDIMAR ARAÚJO e MARLON DE OLIVEIRA ARAÚJO que são ou foram sócios de MAURO CARLESSE e de CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN em outras empresas, como por exemplo na RMA LEILOCORTE EIRELI, MAX CAPITAL EMBALADORA LTDA., DAY PHAMN QUÍMICA DO BRASIL LTDA., QUATRO AZZES TRANSPORTES LTDA e ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, demonstrando possuírem estreitos laços pessoais e negociais.

140. - **A empresa MJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** possui como sua **diretora comercial a ex-esposa de MAURO CARLESSE**, cujo nome é **FERNANDA BRITO DE MENDONCA CARLESSE**.

141. - De acordo com o **Ministério Público Federal**, após análise dos Relatórios de Inteligência Financeiras do **COAF**, foram movimentados, **EM ESPÉCIE**, pela empresa MJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no período de **maio de 2018 a 7 de janeiro de 2021**, portanto, **ÉPOCA EM QUE O SR. MAURO CARLESSE OCUPAVA O CARGO DE GOVERNADOR**, o valor de **R\$ 9.581.800,54** (NOVE MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E UM MIL, OITOCENTOS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

142. - Mais pessoas do Governo vêm fazendo depósitos em espécie na conta do Sr. Mauro Carlesse, assim aconteceu com CARINA TEIXEIRA MARINHO DE OLIVEIRA RABELLO, que **ocupa o cargo de Secretária Particular do Governador, na Secretaria Executiva da Governadoria**.

143. - De acordo com o **COAF**, **CARINA TEIXEIRA MARINHO DE OLIVEIRA RABELLO**, no dia 24 de março de 2021, **efetuou o depósito, EM ESPÉCIE, na conta pessoal de MAURO CARLESSE**, Governador do Estado, a quantia de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) (Doc. n. 03, fl 2027):

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento			
MAURO CARLESSE	272.657.988-48	Titular			
CARINA TEIXEIRA MARINHO DE OLIVEIRA	029.466.741-50	Responsável			
CARINA TEIXEIRA MARINHO DE OLIVEIRA	029.466.741-50	Depositante			
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em
Banco do Brasil	PALMAS-TO	CAPIM DOURADO - 6982	613274	24/3/2021 até 24/3/2021	20
Informações Adicionais:					
Ocorrências: Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Banco Central do Brasil - Circular nº 3.978/2020, a					

144. - As movimentações de recursos financeiros, suspeitas de lavagem de dinheiro, realizadas por **MAURO CARLESSE E CLAUDINEI QUARESEMIN**, de empresas ligadas a eles, sócios e ex-sócios, funcionários ligados diretamente a seu gabinete, ex-esposa, alcançam também outros familiares, como demonstrado no **RIF n. 64568.2.6301.8490, onde constam movimentações com indícios de lavagem de dinheiro praticada por DAYANA KIRILIUK CARLESSE ALVES (CPF nº 317.147.188-40), filha de MAURO CARLESSE**

145. - De acordo com o COAF, no período de **02/04/2018 até 23/11/2018**, **DAYANA CARLESSE movimentou a quantia de R\$ 2.357.373,00**, valor que não condiz com sua renda mensal de R\$ 10.560,00, que recebe como sócia nas empresas Maximus Part AS e Pastel e CIA

146. - Por fim, de acordo com o Ministério Público Federal, responsável pelas investigações, **somente nos dois anos iniciais do Governo de MAURO CARLESSE**, a dissimulação de serviços e fornecimento de insumos com a utilização de notas fiscais frias, **viabilizaram o repasse de R\$ 2.215.230,08 (dois milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e trinta reais e oito centavos) de propina em benefício do suposto grupo criminoso.**

147. - Apenas durante tal período, o PLANSAÚDE efetuou pagamentos na ordem de R\$ 561.000.000,00 (quinhentos e sessenta e um milhões de reais) no período de 01/01/2018 a 10/11/2020, levando-se em conta somente as empresas que receberam mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

148. - Como se logrou demonstrar, há elementos probatórios suficientes que demonstram a prática de inúmeros atos de improbidade administrativa praticados pelo ímprobo Mauro Carlesse, causando prejuízos ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Tocantins – PLANSAÚDE e ao próprio erário público tocantinense.

149. - Em síntese, o Sr. Mauro Carlesse, através de pessoas diretamente ligadas a ele, familiares e empresas de que faz ou fez parte do quadro societário, **movimenta vultosas quantias de dinheiro em espécie, em períodos contemporâneos à liberação dos pagamentos da PLANSAÚDE.**

150. - Ainda, de acordo com o relatório apresentados pelo COAF, o Sr. Mauro Carlesse efetua depósitos de vultosas quantias, em espécie, em sua própria conta bancária, **INFRINGINDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME CONSTA NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

151. - Corroborando com a inequívoca prática de atos de improbidade administrativa, apontam as provas que, no dia 27 de julho de 2021, o senhor MAURO CARLESSE adquiriu, por interposta pessoa, uma propriedade rural cuja área total é de 1.399,37.48 ha, situada no Município de Mateiro TO, região do JALAPÃO, desembolsando a quantia de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais). A operação foi realizada por meio da empresa MAXIMUSS PARTICIPAÇÕES S.A, na pessoa do seu Diretor presidente, Erick de Oliveira Araújo.

152. - No dia 28 de julho de 2021, portanto, 01 dia depois da formalização do negócio, o senhor MAURO CARLESSE, assinou o repasse de recursos públicos para a construção de um aeroporto na região do JALAPÃO, mesma região da propriedade adquirida no dia seguinte.

153. - De acordo com informações extraídas do banco de dados da Polícia Federal, no mesmo dia em que MAURO CARLESSE deixou de fazer parte da empresa MAXIMUSS PARTICIPAÇÕES S.A, ERIK DE OLIVEIRA ARAÚJO, passou a integrar os quadros societários.

154. - Mais uma vez está claro que o Sr. MAURO CARLESSE pratica ato de improbidade e crimes de responsabilidade, porquanto se utiliza da máquina pública para beneficiar seus negócios pessoais, ou no mínimo, os negócios de pessoas próximas ao governador. **É cristalina a afronta aos princípios da legalidade, pessoalidade, publicidade e moralidade.**

155. - Deste modo, o Autor desta Representação clarificou que as ações tomadas pelo Governador Mauro Carlesse devem ser consideradas como **um crime de responsabilidade.** Isto em face do artigo 9º, 7, da Lei 1.079/1950, que

demonstram sua ação criminosa em proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

IV. - DA VIA ELEITA PARA A RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO

156. - Conforme descrito na seção fática e na extensa capitulação realizada, fica nítida a responsabilidade do Representado Mauro Carlesse pelas ações tomadas que o fizeram incorrer nos crimes de responsabilidade perpetrados. Não se fala aqui de omissões, mas de atos comissivos que fizeram com que fosse aviltada a Constituição Estadual e a Lei 1.079/1950.

157. - Assim, quando estamos diante de um crime de responsabilidade cometido por um Governador, **a via adequada para promover a deposição do Chefe do Poder Executivo Estadual é o processo de *impeachment*.**

158. - Por certo que os demais fatos narrados na presente Representação também tratam da prática de diversas infrações criminais, contudo, a responsabilidade criminal deverá ser aferida pelo Ministério Público Federal, que investiga o Representado e demais pessoas nos Inquéritos 1.303/DF e 1.445/DF.

159. - O que se logrou demonstrar foi que o Sr. Mauro Carlesse, aproveitando-se de sua posição como governador do Estado, apoderou-se da máquina pública para a prática de infrações político-administrativas, notadamente as previstas na Constituição do Estado do Tocantins e na Lei 1.079/50.

V. – DO RITO A SER ADOTADO

160. - O artigo 213, da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Tocantins), que traz a temática “Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Governador e dos Secretários de Estado” não está de acordo com a interpretação do STF sobre o rito de julgamento de crimes de responsabilidade no âmbito estadual. Isto porque na **ADPF 378-MC** foi realizado controle sobre a compatibilidade dos dispositivos da **Lei nº 1.079/1950** com a **CF/88**.

161. - É necessário recordar, igualmente, que no âmbito da ADI nº 4.804, de 03/08/2017 foi considerada inconstitucional a redação do §1º, do artigo 41 da Constituição do Estado do Tocantins, que trata do tema da admissibilidade de acusação contra o Governador, isto por entender que a definição de regras de instrução e julgamento de crimes de responsabilidade são de competência privativa da União, por força da Súmula Vinculante 46.

162. --Por estar o Regimento Interno desatualizado e parte do artigo 41, da Constituição Estadual, considerado inconstitucional, estaria a Assembleia Legislativa impedida de se manifestar? **Obviamente, não**, trata-se de um PODER-DEVER. Isto por conta da existência de **legislação federal** sobre o tema (Lei 1.079/50).

163. --Mas como aplicar o procedimento da Lei 1079/50 se ela não traz rito detalhado para governador? A resposta vem da própria Lei 1079/50, que afirma, em seu **artigo 78, § 3º**, que no julgamento do Governador aplica-se as regras da própria lei quando a constituição estadual não trouxer o procedimento.

164. -Assim, conjugando o artigo 78, § 3º da lei 1079/50 com a súmula vinculante 46 do STF chega-se à conclusão de que as próprias regras de procedimento previstas na aludida lei federal para julgamento de outras autoridades devem ser aplicadas para o Julgamento do Governador.

165. -No que diz respeito a esta primeira fase, os artigos da Lei 1079/50 que versam sobre o papel da Câmara no julgamento do Presidente da República devem ser aplicados ante a equivalência dos cargos e a existência de dupla manifestação [Câmara/Senado] prevista também para julgamento do Governador [Assembleia/Comissão Mista].

166. -Dessa feita, a Assembleia deverá adotar – com as peculiaridades, diferenças e consequências previstas na própria lei 1079/50 – o procedimento previsto para a Câmara dos Deputados e a Comissão Mista o rito previsto para o Senado, entendimento que garante a obrigatória dupla manifestação [admissibilidade e mérito] por julgadores distintos e o contraditório e ampla defesa em sua inteireza.

167. -Este foi o entendimento validado pelo STF no caso dos impedimentos dos governadores de Santa Catarina (Carlos Moisés) e do Rio de Janeiro (Wilson Witzel), no ano de 2020. Naquela ocasião, a Corte Suprema enfrentou alguns questionamentos que formaram a jurisprudência ora aplicada ao caso.

168. O próprio STF reconheceu na ADI 4791, ADPF 378, ADI 5895 e ADI 1628 que a Lei nº 1.079/1950 é lacunosa no que diz respeito ao rito de impeachment dos Governadores e que na ADI 1.628-MC, o Min. Nelson Jobim estabeleceu um cronograma, confirmado em outras ações diretas de inconstitucionalidade, em simetria com o processo e julgamento do Presidente da República.

169. Neste esteio, na **ADI 5.895** (Rel. Min. Alexandre de Moraes), considerou válido o rito de impeachment previsto no **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**. Justamente porque **foi elaborado nos moldes da ADPF 378-MC**, espelhando fielmente o seu conteúdo e o cronograma estabelecido na ADI 1.628-MC. Tal entendimento foi reiterado na RCL 42861 MC/SC, o **STF reafirmou o entendimento acima**.

170. Deste modo, clama-se para que as balizas acima citadas sejam observadas quanto ao rito do processo, aplicando a Lei 1.079/1950, espelhando no que foi convalidado pelo STF nos ritos utilizados nos recentes processos de responsabilização por crime de responsabilidade ocorridos no Rio de Janeiro e Santa Catarina.

VI. - DOS PEDIDOS

171. - **O RECEBIMENTO desta Representação por parte do Eminentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa**, a teor do artigo 19, da Lei 1.079/1950, remetendo para a **COMISSÃO ESPECIAL**.

172. -A aplicação da legislação federal aplicável ao tema, qual seja **a Lei 1.079/1950**, interpretada na **ADPF 378-MC**, com aplicabilidade no âmbito estadual reconhecido na ADI 4791, ADI 5895 e RCL 42861 MC/SC.

173. - Clama-se aos integrantes da Comissão Especial a ser instalada que analisem os argumentos da presente em sua totalidade, observando os documentos apresentados (que instruem a presente), assim como a declaração de impossibilidade de apresentar aqueles que estão sob sigilo de justiça, remetendo ao Plenário.

174. - Que o **PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA autorize a instauração do processo**, remetendo os autos para o **TRIBUNAL ESPECIAL MISTO** a ser constituído, que deliberará também sobre instauração, no âmbito de sua competência, neste momento afastando por 180 dias o Governador (que neste momento já se encontra afastado por decisão do Eg. STJ).

175. - Que se proceda ao julgamento, nos termos dos §§ 7º e 8º do Regimento, ao final condenando o Governador Mauro Carlesse pela inclusão nos seguintes crimes de responsabilidade:

a) **Crime cometido contra a segurança do Estado, a teor do art. 41, IV, da Constituição do Estado do Tocantins**; porquanto existem elementos probatórios robustos dando conta da existência de organização criminosa enraizada no centro do Governo do Estado do Tocantins, liderada pelo Governador do Estado que aparelhou todo o sistema de Segurança Pública do Estado do Tocantins através de:

i) **Intervenções políticas** que permitiram o direcionamento de apurações em face de adversários políticos do Sr. Mauro Carlesse;

ii) **Modificação de normas que regem a estrutura funcional da Polícia Civil do Estado do Tocantins**, retirando garantias dos delegados de polícia e que possibilitavam investigações sem interferências políticas;

iii) **Flagrante forjado por tráfico de drogas** realizado pelo Sr. Mauro Carlesse em razão de problemas conjugais;

b) **Crime cometido contra a probidade da administração, a teor do-art. 9º, 4, da Lei 1.079/1950**, visto que o Sr. Mauro Carlesse produziu diversos

atos privativos da posição de Governador que contrariam a Constituição Federal e Estadual como:

i) Veto ao §3º do art. 26 da Lei n. 3461/19, a fim de não se exigir fundamentação para a remoção de ofício de Delegado de Polícia;

ii) Portaria n. 573/2019, com o intuito de viabilizar remoção de Delegados de Polícia com fundamento em dados estatísticos, sendo certo que os Delegados atuantes na delegacia especializada em crimes organizados possuíam baixo índice estatístico, ante a complexidade dos casos;

iii) Medida Provisória n. 18/19, transformando a funções de Delegado-Chefe e Delegado-Adjunto em funções comissionadas, a fim de facilitar sua remoção;

iv) Ato n. 2.415 – DSG c/c Ato n. 1.413-DSG, os quais efetivamente removeram todos os Delegados da DECOR para funções comissionadas, impedindo as investigações contra o Governo do Estado de avançarem

c) Crime cometido contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 7, da Lei 1.079/1950, porquanto o Sr. Mauro Carlesse, na posição de governador do Estado do Tocantins não respeitou os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade e Eficiência, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, já que:

i) Em elaborado esquema de recebimento de propina, obrigou os prestadores de serviço de saúde junto ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Tocantins - PLANSAÚDE, a efetuar o pagamento de quantia indevidas como condicionante para o recebimento dos valores devidos pelo Estado de Tocantins;

ii) Movimentou vultosas quantias em espécie na conta pessoal do Sr. Mauro Carlesse para dar aparência de legalidade às vantagens ilícitas recebidas, devidamente comprovada pela Receita Federal;

iii) Movimentações financeiras de vultosas quantias, em espécie, realizadas por pessoas diretamente ligadas ao Governador do Estado,

parentes inclusive, bem como de empresas das quais o próprio e demais investigados fizeram ou fazem parte do quadro societário, conforme indicado por Relatórios de Inteligência Financeira - RIF's, do COA

176. - Que seja, ao final, aplicada a pena constante no artigo 78, da Lei 1.079/1950, qual seja:

- i) **Perda do cargo;**
- ii) **Inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.**

177. - Postula-se, ainda, que **SEJA EXPEDIDO OFÍCIO** ao **Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;** à **POLÍCIA FEDERAL** (responsável pelos procedimentos investigatórios instaurados contra Mauro Carlesse); **AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e outros **órgãos envolvidos na persecução criminal** (tendo em vista a existência de procedimentos investigatórios em curso contra o Governador Mauro Carlesse, que inclusive está afastado por decisão do Min. Mauro Campbell Marques) para que apresente **CÓPIA INTEGRAL dos INQUÉRITOS 1.303/DF e 1.445/DF.**

178. - Na eventualidade de a Assembleia entender pela necessidade de ouvir testemunhas, desde logo, arrolam-se, a teor do artigo 76, da Lei 1.079/1950 as 5 permitidas: 1) MARCOS ANTONIO DE CASTRO TEXEIRA (COLABORADOR HOSPITAL); 2) VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO (COLABORADOR HOSPITAL); FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA (EX-SECRETÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA); HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES (EX-SECRETÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA).

179. -Acompanham a denúncia os seguintes documentos:

- 1) Cópia parcial do Inquérito 1.445/DF (pendrive);
- 2) Colagem com os diversos fatos relatados pela mídia;
- 3) Cópia da Medida Investigativa sobre Organização Criminosa 203/DF (2021/0298853-3 - pendrive);

- 4) Decisão do Superior Tribunal de Justiça decretando medidas cautelares nos autos da CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 62 - DF (2021/0191061-9);
- 5) Decisão do Superior Tribunal de Justiça decretando medidas cautelares nos autos da MEDIDAS INVESTIGATIVAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Nº 203 - DF (2021/0298853-3)

Palmas/TO, 02 de dezembro de 2021.

EVANDRO DE ARAÚJO DE MELO JÚNIOR
CPF nº: 747.512.203-49

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **DEPUTADO ANTÔNIO ANDRADE**, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

EVANDRO DE ARAÚJO MELO JÚNIOR, já qualificado nos autos da Representação por Crime de Responsabilidade protocolado em 03.12.2021, vem, nos termos do artigo 329, I, do Código de Processo Civil¹, apresentar **ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE** intentada contra o Sr. Mauro Carlesse, CPF nº 272.657.988-48, para fazer constar naquela peça os termos de **sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins** que, em ação de Investigação Judicial Eleitoral (n. **0601020-14.2020.6.27.0002**), verificou a ocorrência de **condutas ilícitas**, cometidas no ano de **2020**. Tal sentença foi juntada àqueles autos tão somente na data de **04.12.2021, às 11h36**, conforme demonstram os autos completos (Docs. nº 01, 02, 03 e 04) e por isto não foi anexada concomitantemente à Representação protocolada um dia antes.

I. - DOS FATOS

1. - Foi decidido na ação de Investigação Judicial Eleitoral n. **0601020-14.2020.6.27.0002** que o Sr. Mauro Carlesse, **na condição de Governador do Estado**, incorreu em **abuso de poder político**, nos termos do art. 22, inciso XIV e XVI, da LC 64/90, tendo sido decretada a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

2. - São inequívocas as condutas praticadas pelo Sr. MAURO CARLESSE na qualidade de Governador do Estado do Tocantins. O governador afastado se aproveitou da influência política e do uso dos recursos do erário estadual, praticando diversas ações que violaram o princípio da isonomia no processo

¹ Art. 329. O autor poderá:

I - **até a citação, aditar** ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu

eleitoral e isto não passou despercebido pelo Poder Judiciário tocantinense.

3. - Nesse esteio, foi ajuizada Ação de Investigação Judicial Eleitoral por GUTIERRES BORGES TORQUATO e EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES. Estes eram candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições 2020 em face de JOSINIANE BRAGA NUNES e GLEYDSON NATO PEREIRA, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargo de prefeito e vice-prefeito nas eleições 2020 e **MAURO CARLESSE, Governador do Estado do Tocantins**, com a finalidade de apurar abuso de poder político e econômico, e uso indevido dos meios de comunicação.

4. - A inicial narra a prática dos seguintes atos ilícitos:

(A) Abuso de poder político mediante:

(2.2.1) **Cessão de servidores públicos para coordenação da campanha eleitoral dos candidatos, ora investigados, e destacam a participação direta do servidor Elcio de Souza Mendes**, que ocupava a função de Secretário de Estado de Comunicação, e de Relton de Oliveira, Diretor do Ciretran de Gurupitão, que na campanha ocupou a função de Administrador Financeiro das contas dos candidatos investigados inclusive praticando movimentações financeiras da campanha durante o horário de expediente;

(2.2.2) **Cessão dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação do Tocantins Andrea Reis de Sousa (Matrícula: 566138-3, Lotação: Assessoria de Gabinete III;** Valdemice Gomes Aguiar (Matrícula:505241-2, Lotação: Gerência de Relações Públicas; Marciley Alves Dias (Matrícula: 929417-7, Lotação: Diretoria de Jornalismo; Rafaelle Luciano de Aragão (Matrícula:57700-7, Lotação: Gerente de Controle e Avaliação de Mídia e Vitoria Barreto Passos (Matrícula: 11653752-1, Lotação: Central de Execução Fiscal-Gurupi) para elaboração de serviços de marketing e produção da propaganda eleitoral dos Candidatos JosiNunes e Gleydson Nato;

(2.2.3) **Utilização de recursos públicos (serviços públicos contratados - empresa P & P Turismo Ltda –ME) em prol da campanha dos candidatos investigados;**

(2.2.4) **Utilização de bens e servidores públicos na propaganda eleitoral - participação de integrantes das Polícias Militar, Rodoviária Estadual e Civil do Estado do Tocantins**, ora em cenas desempenhando atividades inerente aos cargos que ocupam ora retirados dos serviços com a finalidade exclusiva de atuar para a propaganda eleitoral dos Investigados;

(2.2.5) **Utilização de veículos oficiais em atos de campanha – carreata realizada em 07/11/20 com os veículos locados pelo Estado:** (placas FUE-5077; QWC-7248; QKJ-9759; QWF-1121; QKM-8461);

(2.2.6) **Distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos e em ano eleitoral;**

(B) abuso de poder político e econômico mediante:

(2.2.7) **contratação e pagamento de sites de notícias** (a) <https://claudemirbrito.com.br/>, (b) <http://www.geronimocardoso.com.br/>, (c) <https://www.tribunadopovo.net.br/> e, (d) Repórter Bruno Gomes, da Rede TV de Belém/PA) para veicularem matérias em benefício dos investigados, bem como matéria negativa em desfavor dos Investigantes.

5. - O Juízo Sentenciante entendeu por **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO**, reconhecendo que **HOUVE O ABUSO DE PODER POLÍTICO consubstanciado na cessão, pelo Sr. MAURO CARLESSE (Governador), de SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL** para coordenação, *marketing* e produção de propaganda eleitoral da campanha dos investigados Josi Nunes e Gleydson Nato (atuais prefeita e vice-prefeito eleitos no pleito 2020).

6. - Ficou comprovado que o **Sr. Mauro Carlesse cedeu os servidores Elcio de Souza Mendes** (Secretário de Estado de Comunicação) e **Relton de Oliveira** (Diretor de Atendimento do Ciretran de Gurupi) para a campanha dos denunciados **Josi Nunes e Gleydson Nato**, que atuaram como diretor de marketing e administrador financeiro, respectivamente, sem que rompessem seus vínculos com o Estado.

7. - Cedeu, também, mais **05 (cinco) servidores públicos estaduais: Andrea**

Reis de Sousa, Valdemice Gomes Aguiar, Marciley Alves Dias, Rafaelle Luciano de Aragão, lotados na Secretaria de Estado de Comunicação e Vitoria Barreto Passos, lotada na Central de Execução Fiscal-Gurupi, para elaboração de serviços de *marketing* e produção da propaganda eleitoral da campanha dos denunciados Josi Nunes e Gleydson Nato.

8. - O art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 estabelece de forma clara a impossibilidade de ceder servidor público em campanha eleitoral, vale destacar o dispositivo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

9. - Como se não bastasse tamanha ilegalidade na cessão dos servidores, e com a certeza da impunidade, **o custeio da hospedagem destes servidores foi feito por meio de repasses à pessoa jurídica P & P Turismo Ltda –ME, empresa que possui contratos MILIONÁRIOS com o Governo do Estado do Tocantins.**

10. - O vínculo da referida empresa com a campanha eleitoral se solidificou com sua adição como fornecedora da campanha eleitoral dos candidatos investigados, contudo a empresa P & P Turismo Ltda –ME é considerada uma MICROEMPRESA, **ESTABELECIDA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, distante há mais de 3.000 (três mil) quilômetros de Gurupi – TO**, cuja principal atividade comercial é o agenciamento de viagens.

11. - Ademais, conforme print extraído do portal da transparência do Estado do Tocantins, somente nos meses de setembro, outubro e novembro (período de campanha eleitoral) A REFERIDA EMPRESA RECEBEU DO GOVERNO ESTADUAL as quantias **R\$ 4.618.635,27, R\$3.611.941,24 e R\$2.300.000,00**, respectivamente, perfazendo a monta de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões

- 5 -

de reais), respondendo a unidade gestora Secretaria Executiva da Governadoria pela maior parte dos gastos:

Despesas Consolidadas - Detalhadas por Credor

CREDOR	12 / 2020					
	No Mês			Até o Mês		
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
P & P TURISMO LTDA - ME - 0895570000174	7.548,52	4.894,00	0,00	24.113.224,04	23.136.140,97	23.131.246,97
TOTAL	7.548,52	4.894,00	0,00	24.113.224,04	23.136.140,97	23.131.246,97
2 - Fevereiro	0,00	0,00	0,00	4.448.910,84	3.603.410,84	3.602.405,55
3 - Março	0,00	0,00	0,00	111.748,75	45.240,70	46.245,99
4 - Abril	0,00	0,00	0,00	4.065.797,00	4.039.021,36	4.039.021,36
5 - Maio	0,00	0,00	0,00	398.146,08	331.387,17	311.992,74
6 - Junho	0,00	0,00	0,00	4.070.000,00	4.104.612,86	4.054.007,29
7 - Julho	0,00	0,00	0,00	-74.496,58	-68.921,83	1.078,17
8 - Agosto	0,00	0,00	0,00	523.200,00	531.767,12	531.767,12
9 - Setembro	0,00	0,00	0,00	4.308.844,80	4.619.404,38	4.618.635,27
090100 - SECRETARIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA	0,00	0,00	0,00	4.300.000,00	4.300.000,00	4.300.000,00
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,00	0,00	750.954,98	750.954,98	750.954,98
33903303 - LOCACAO DE AERONAVES	0,00	0,00	0,00	750.954,98	750.954,98	750.954,98
92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	3.549.045,02	3.549.045,02	3.549.045,02
270100 - SECRETARIA DA EDUCACAO, JUVENTUDE E ESPORTES	0,00	0,00	0,00	0,00	293.350,00	293.350,00
324700 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/TC	0,00	0,00	0,00	0,00	18.670,65	18.670,65
330100 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULT	0,00	0,00	0,00	0,00	538,93	538,93
344900 - INSTITUTO DE DESENV. RURAL DO ESTADO DO TO	0,00	0,00	0,00	6.075,69	6.075,69	6.075,69
345300 - FUNDO DE DEFESAAGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00	789,11	789,11	0,00
10 - Outubro	0,00	0,00	0,00	3.605.524,63	3.611.172,13	3.611.941,24
090100 - SECRETARIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA	0,00	0,00	0,00	3.600.000,00	3.600.000,00	3.600.000,00
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,00	0,00	3.600.000,00	3.600.000,00	3.600.000,00
33903303 - LOCACAO DE AERONAVES	0,00	0,00	0,00	2.200.000,00	2.200.000,00	2.200.000,00
33903304 - LOCACAO VEIC.AUTOM.FRETES E TRANSP	0,00	0,00	0,00	1.400.000,00	1.400.000,00	1.400.000,00
270100 - SECRETARIA DA EDUCACAO, JUVENTUDE E ESPORTES	0,00	0,00	0,00	2.524,63	11.172,13	11.172,13
330100 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULT	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00
345300 - FUNDO DE DEFESAAGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	789,11
11 - Novembro	0,00	0,00	0,00	2.650.000,00	2.314.152,24	2.314.152,24
090100 - SECRETARIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA	0,00	0,00	0,00	2.300.000,00	2.300.000,00	2.300.000,00
33903303 - LOCACAO DE AERONAVES	0,00	0,00	0,00	2.300.000,00	2.300.000,00	2.300.000,00
090300 - POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	13.000,00	0,00	0,00
208000 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	0,00	0,00	0,00	0,00	8.153,68	8.153,68
208100 - AG. DE METROLOGIA, AVALIACAO DA CONFORMIDADE,	0,00	0,00	0,00	-6.000,00	0,00	0,00
270100 - SECRETARIA DA EDUCACAO, JUVENTUDE E ESPORTES	0,00	0,00	0,00	343.000,00	0,00	0,00
324700 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/TC	0,00	0,00	0,00	0,00	3.108,86	3.108,86
330100 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULT	0,00	0,00	0,00	0,00	2.889,70	2.889,70
12 - Dezembro	7.548,52	4.894,00	0,00	7.548,52	4.894,00	0,00

12. - Apesar de não haver condenação formal pela prática do ilícito apontado

acima, **esta somente não ocorreu em razão do Juízo sentenciante ter afirmado que tal fato não pertence à seara eleitoral**, assim ficou consignado na sentença: “*As possíveis irregularidades que possam existir nas contratações da empresa P&P pelo Governo do Estado não constituem matéria afeta a seara eleitoral, mas, sim, a seara cível e, como bem salientou o Órgão do Ministério Público, não cabe a este Juízo Eleitoral adentrar em matérias afetas ao Juízo Cível competente*”.

13. - Verificou-se, ainda a **utilização de veículos oficiais do Governo do Estado, de responsabilidade de Mauro Carlesse em favor dos candidatos à prefeitura de Gurupi/TO.**

14. - Nota-se que são veículos que foram objeto de procedimento licitatório para locação em favor do Governo do Estado do Tocantins e que, **de forma indevida e com desvio de finalidade**, foram utilizados para massificação e demonstração de musculatura em pleito eleitoral. A referida carreata e caminhada foi realizada na data de 07/11/2020, com **ampla divulgação nas redes sociais e com a presença do Sr. Mauro Carlesse.**

15. - Entretanto, **não houve condenação por tal fato, mas em razão de que os veículos oficiais do Governo não foram utilizados em benefício dos candidatos e sim em função da pessoa do Governador.** Portanto, não se exime a culpa do Sr. Mauro Carlesse em utilizar a máquina estatal para fins espúrios.

16. - Foi narrado também que o Governo do Estado do Tocantins, por ação atribuída ao Chefe do Poder Executivo, MAURO CARLESSE, utilizando-se da estrutura da Secretaria de Assistência Social, **distribuiu MILHARES de cestas básicas, sendo que para a distribuição não foi observado nenhum critério, ficando evidente o intento eleitoreiro, constituindo, portanto, abuso de poder político e econômico,** além de conduta vedada aos agentes públicos.

17. - Os fatos estão esmiuçados na sentença anexa ao aditamento, entretanto, cabe transcrever trecho que confirma o abuso de poder praticado pelo Sr. Mauro Carlesse na condição de Governador do Estado do Tocantins:

Observo que numa matemática simples, como informado pelo “parquet”, foram distribuídas 0,12 cestas por habitantes do Estado do Tocantins, enquanto que em Gurupi foram distribuídas 0,37 cestas por habitante, ou seja o triplo do Estado. **CONCLUIR QUE ESTA DESPROPORCIONALIDADE É MERA COINCIDÊNCIA, TENDO ACONTECIDO NA CIDADE EM QUE O EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR MAURO CARLESSE TEM SEU REDUTO ELEITORAL E TEVE PARTICIPAÇÃO ATIVA NA CAMPANHA, NEM COM UMA INGENUIDADE FRANCISCANA É POSSÍVEL CONCLUIR QUE NÃO HAVIA INTERESSE DE CUNHO ELEITORAL. LEMBRO QUE POLÍTICA NÃO É PALCO PARA INOCENTES.**

Por certo que a aquisição de cestas básicas em momento pandêmico, tem valor humanitário elevado, mas daí, utilizar este momento excepcional, em que boa parte da população esta passando dificuldades financeiras, obviamente passando fome, para desvirtuar a liberdade do voto, isto se traduz também em corrupção.

POR TODO O EXPOSTO, TENHO QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS PRESENTES AUTOS, DEMONSTRAM QUE MAURO CARLESSE PROCURANDO SE ALBERGAR NA EXCEÇÃO PREVISTA NO CITADO § 10, DO ART. 73, DA LEI 9.504/97, DELIBERADAMENTE, DISTRIBUIU CESTAS BÁSICAS AOS ELEITORES DE GURUPI ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO MUNICIPAL/2020, DESEQUILIBRANDO A IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, BENEFICIOU OS INVESTIGADOS ELEITOS JOSI NUNES E GLEYDSON NATO.

Diante do exposto e restando, pois, configurada a conduta vedada, art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, a procedência do pedido é medida que se impõe.

18. - Concluiu-se, portanto, que Josi Nunes e Gleydson, então candidatos à prefeitura de Gurupi/TO, foram beneficiários direto e conscientes dos **atos praticados pelo Investigado Mauro Carlesse que, na condição de Governador do Estado e principal apoiador dos primeiros, utilizou bens móveis e imóveis, servidores e recursos públicos para favorecer a campanha eleitoral daqueles.**

19. - Incontestavelmente foram utilizados servidores públicos, serviços, bens móveis do Estado do Tocantins, à época governado pelo Sr. Mauro Carlesse, assim como foi feita ampla distribuição de cestas básicas, sem qualquer critério, às associações privadas, com divulgação, tudo em benefício dos candidatos à prefeitura de Gurupi/TO ligados ao Representado.

20. - O Governador do Estado, Mauro Carlesse, que iniciou sua vida política em Gurupi, em 2012, e tem a “Capital da Amizade” como seu domicílio eleitoral, usa e abusou de todos os meios dispostos às suas mãos para reverter o quadro eleitoral de derrota premente nas urnas.

21. - Não obstante, as práticas ilícitas não foram toleradas, e, ao final da ação n. **0601020-14.2020.6.27.0002**), verificou-se a ocorrência de condutas ilícitas, cometidas no ano de 2020, porquanto o Sr. Mauro Carlesse, **na condição de Governador do Estado**, incorreu em **abuso de poder político**, nos termos do art. 22, inciso XIV e XVI, da LC 64/90.

22. - A sentença foi clara quanto à responsabilidade do Sr. Mauro Carlesse:

Sem dúvidas, o resultado das eleições é uma das principais manifestações da soberania popular, lembro o disposto na Carta Magna, art. 1º, parágrafo único: **“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”**, entretanto, esse poder só será legítimo se o eleitor puder exercer seu direito constitucional de votar de forma livre e consciente.

Por certo que o fundamento do processo eleitoral é a liberdade democrática, decorrente de eleições legítimas, obviamente livre do abuso de poder político ou econômico. E, conforme jurisprudência pacificada, compete à Justiça Eleitoral zelar pela lisura do processo eleitoral e dos bens tutelados pelo Direito Eleitoral que são, entre outros, a legitimidade e normalidade das eleições, higidez da campanha, igualdade na disputa e liberdade do eleitor. Não obstante, fundado nesse mesmo dever de zelo, a presente decisão deverá ser cumprida somente após o trânsito em julgado, pois todos jurisdicionados merecem editos judiciais certos, visando proporcionar a todos indistintamente segurança jurídica.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, por medida de inteira Justiça, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial e, via de consequência:

1) **DECLARO AS INELEGIBILIDADES de MAURO CARLESSE, JOSINIANE BRAGA NUNES e GLEYDSONNATO PEREIRA pelo prazo de 8 (oito) anos, subsequentes à eleição em que se verificou a ocorrência das condutas ilícitas apuradas (ano de 2020), pela prática de abuso de poder político, nos termos do art. 22, inciso XIV e XVI, da LC 64/90;**

2) **CASSO OS DIPLOMAS E MANDATOS ELETIVOS de JOSINIANE BRAGA NUNES, do cargo de Prefeita, e de GLEYDSON NATO PEREIRA, do cargo de vice-prefeito obtidos nas Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 73, § 4º e 5º, da Lei 9.504/97, por terem sido diretamente beneficiados pela interferência do poder político, consubstanciada na prática das condutas vedadas descritas no inciso III e no § 10, todos do art. 73, da Lei 9.504/97, por MAURO CARLESSE;**

3) **DETERMINO o afastamento do cargo de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Gurupi/TO dos investigados JOSINIANE BRAGA NUNES e GLEYDSON NATO PEREIRA, respectivamente, após o trânsito em julgado;**

4) **DETERMINO a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para, querendo, apurem possíveis ilícitos afetos às searas cível, penal e administrativa;**

23. - Tais condutas se consubstanciam também na prática de crimes de Responsabilidade, de forma que o Sr. Mauro Carlesse afronta toda a probidade Administrativa Estadual, utilizando-se de seu poder como Governador do Estado do Tocantins para fazer valer todas as suas vontades.

II – DO NOVO CRIME COMETIDOS POR MAURO CARLESSE CONTRA A PROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO: CRIME DO ART. 9º, 4, DA LEI 1.079/1950

24. - Registre-se que na Representação protocolada em 03.12.2021 já tinha sido narrada a prática de crime análogo ao presente. Mas **o Representado é pródigo e recorrente no cometimento de ilícito contra a probidade administrativa e o cometeu também neste contexto.**

25. - O artigo 9º, 4, da Lei 1.079/1950, que traz os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, enuncia que é crime *expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição*. E a Constituição Estadual, traz que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência***” (art; 9º).

26. - O Governador utilizava a Administração para atendimento de suas vontades pessoais e de seus aliados, como os candidatos a Prefeito de Gurupi, deste modo **atentando contra os princípios da legalidade, moralidade e pessoalidade**, agindo **de maneira contrária ao artigo 9º**, supracitado. Isto porque perpetrou, apenas por interesse próprio e visando o favorecimento de candidatos de seu grupo político, os seguintes atos, reconhecidos na seara eleitoral:

(A) Abuso de poder político mediante:

(2.2.1) Cessão de servidores públicos para coordenação da campanha eleitoral dos candidatos, ora investigados, e destacam a participação direta do servidor Elcio de Souza Mendes, que ocupava a função de Secretário de Estado de Comunicação, e de Relton de Oliveira, Diretor do Ciretran de Gurupi-TO, que na campanha ocupou a função de Administrador Financeiro das contas dos candidatos investigados inclusive praticando movimentações financeiras da campanha durante o horário de expediente;

(2.2.2) Cessão dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação do Tocantins Andrea Reis de Sousa (Matrícula: 566138-3, Lotação: Assessoria de Gabinete III; Valdemice Gomes Aguiar (Matrícula:505241-2, Lotação: Gerência de Relações Públicas; Marciley Alves Dias (Matrícula: 929417-7, Lotação: Diretoria de Jornalismo; Rafaelle Luciano de Aragão (Matrícula:57700-7, Lotação: Gerente de Controle e Avaliação de Mídia e Vitoria Barreto Passos (Matrícula: 11653752-1, Lotação: Central de Execução Fiscal-Gurupi) para elaboração de serviços de marketing e produção da propaganda eleitoral dos Candidatos JosiNunes e Glaydson Nato;

(2.2.6) Distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos e em ano eleitoral;

27. - Tão somente por um erro material a parte dispositiva da sentença trouxe referência ao item 2.2.7 (que tratava de contratação de jornalistas), mas a fundamentação do *decisum* deixa claro que **a condenação se deu pelos três itens acima**, sendo **o terceiro a distribuição de cestas básicas em desacordo com o princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, uma vez que a distribuição apenas se dava para atender os interesses eleitorais dos aliados do Governador.

28. - Os fatos acima descritos permitem a capitulação do ato do Governador como crime contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 4, da Lei 1.079/1950.

29. - Neste ponto, o Governador Mauro Carlesse **também praticou crime de responsabilidade no contexto das eleições de Gurupi**, já que atentou contra as disposições expressas da Constituição do Tocantins, já que o fator que guiava seus atos não era o estrito cumprimento da Lei, mas os interesses eleitorais seus e de seus aliados.

30. - **A configuração da responsabilidade de Mauro Carlesse** (conforme já colacionado a este aditamento) **constam da decisão do Juiz NILSON AFONSO DA SILVA, da 2ª Zona Eleitoral que, baseado nas provas já carreadas naqueles autos** decidiu no seguinte sentido:

Sem dúvidas, o resultado das eleições é uma das principais manifestações da soberania popular, lembro o disposto na Carta Magna, art. 1º, parágrafo único: **“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”**, entretanto, esse poder só será legítimo se o eleitor puder exercer seu direito constitucional de votar de forma livre e consciente.

Por certo que o fundamento do processo eleitoral é a liberdade democrática, decorrente de eleições legítimas, obviamente livre do abuso de poder político ou econômico. E, conforme jurisprudência pacificada, compete à Justiça Eleitoral zelar pela lisura do processo eleitoral e dos bens tutelados pelo Direito Eleitoral que são, entre outros, a legitimidade e normalidade das eleições, higidez da campanha, igualdade na disputa e liberdade do eleitor. Não obstante, fundado nesse mesmo dever de zelo, presente decisão deverá ser cumprida somente após o trânsito em julgado, pois todos jurisdicionados merecem editos judiciais certos, visando proporcionar a todos indistintamente segurança jurídica.

ISTO POSTO, por medida de inteira Justiça, **JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial** e, via de consequência:

- 1) **DECLARO AS INELEGIBILIDADES de MAURO CARLESSE, JOSINIANE BRAGA NUNES e GLEYDSON NATO PEREIRA pelo prazo de **8 (oito) anos**, subsequentes à eleição em que se verificou a ocorrência das condutas ilícitas apuradas (ano de 2020), pela prática de abuso de poder político, nos termos do art. 22, inciso XIV e XVI, da LC 64/90;**
- 2) **CASSO OS DIPLOMAS E MANDATOS ELETIVOS de JOSINIANE BRAGA NUNES, do cargo de Prefeita, e de GLEYDSON NATO PEREIRA, do cargo de vice-prefeito obtidos nas Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 73, § 4º e 5º, da Lei 9.504/97, por terem sido diretamente beneficiados pela interferência do poder político, consubstanciada na prática das condutas vedadas descritas no inciso III e no § 10, todos do art. 73, da Lei 9.504/97, por MAURO CARLESSE;**
- 3) DETERMINO o afastamento do cargo de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Gurupi/TO dos investigados JOSINIANE BRAGA NUNES e GLEYDSON NATO PEREIRA, respectivamente, após o trânsito em julgado;
- 4) **DETERMINO a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para, querendo, apurem possíveis ilícitos afetos às searas cível, penal e administrativa;**

31. - Sem prejuízo da possibilidade de análise dos fatos no âmbito da Assembleia Legislativa e do Tribunal Especial Misto que julgarão esta Representação, **ficaram inequivocamente comprovados (a teor dos autos da Justiça Eleitoral referenciados)** o seguinte:

Realizada, portanto, a análise dos fatos à luz das premissas estabelecidas com fundamento na legislação eleitoral vigente e na melhor jurisprudências dos tribunais

eleitorais em especial do Tribunal Superior Eleitoral, restou fartamente comprovado a prática dos ilícitos constantes dos subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.7.

Antes, porém, de passar ao dispositivo desta sentença cabe ressaltar que razão assiste aos investigados quando alegam na contestação e repisam nas alegações finais que "para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção eleitoral." (sic)

Outro não foi o trabalho desenvolvido por esta Justiça Especializa.

Sem dúvidas, o resultado das eleições é uma das principais manifestações da soberania popular, lembro o disposto na Carta Magna, art. 1º, parágrafo único: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição", entretanto, esse poder só será legítimo se o eleitor puder exercer seu direito constitucional de votar de forma livre e consciente.

Por certo que o fundamento do processo eleitoral é a liberdade democrática, decorrente de eleições legítimas, obviamente livre do abuso de poder político ou econômico. E, conforme jurisprudência pacificada, compete à Justiça Eleitoral zelar pela lisura do processo eleitoral e dos bens tutelados pelo Direito Eleitoral que são, entre outros, a legitimidade e normalidade das eleições, higidez da campanha, igualdade na disputa e liberdade do eleitor. Não obstante, fundado nesse mesmo dever de zelo, a presente decisão deverá ser cumprida somente após o trânsito em julgado, pois todos jurisdicionados merecem editos judiciais certos, visando proporcionar a todos indistintamente segurança jurídica.

32. - Os subitens 2.2.1. e 2.2.2, pelos quais foi condenado o Representado, trataram do **abuso de poder político consubstanciado na cessão, pelo investigado Mauro Carlesse (então Governador), de servidores públicos do Poder Executivo Estadual para coordenação, marketing e produção de propaganda eleitoral da campanha dos investigados Josi Nunes e Gleydson Nato** (atuais prefeita e vice-prefeito eleitos no pleito 2020).

33. - Assim trouxe a sentença no ponto em questão:

Segundo os investigadores, o investigado Mauro Carlesse cedeu os servidores Elcio de Souza Mendes (Secretário de Estado de Comunicação) e Relton de Oliveira (Diretor de Atendimento do Ciretran de Gurupi), para a campanha dos denunciados Josi Nunes e Gleydson Nato, que atuaram como diretor de marketing e administrador financeiro, respectivamente, sem que os mesmos rompessem seus vínculos com o Estado.

Cedeu, também, mais 05 (cinco) servidores públicos estaduais: Andrea Reis de Sousa, Valdemice Gomes Aguiar, Marciley Alves Dias, Rafaelle Luciano de Aragão, lotados na Secretaria de Estado de Comunicação e Vitória Barreto Passos, lotada na Central de Execução Fiscal-Gurupi, para elaboração de serviços de marketing e produção da propaganda eleitoral da campanha dos denunciados Josi Nunes e Gleydson Nato.

A defesa de Josi Nunes e Gleydson Nato não negou a participação dos citados servidores na campanha eleitoral de 2020, porém, argumentou que todos eles estavam legalmente afastados: Elcio de Souza Mendes, Andrea Reis de Sousa, Valdemice Gomes Aguiar, Marciley Alves Dias e Rafaelle Luciano de Aragão estavam em gozo de férias; Relton de Oliveira afastou-se em férias e, após, por licença para interesse particular sem remuneração e Vitória Barreto Passos, estava trabalhando em sistema home office. Para lastrear tais justificativas, juntou na contestação documentos de solicitação e deferimento das mencionadas férias e licença (ID 76099460, 76099461, 76099462 e 76099466).

Em seu depoimento, a contadora Vanda Paiva, arrolada pelos investigados, confirmou que houve participação de servidores, vinculados diretamente à campanha e/ou às empresas contratadas, os quais foram orientados para estarem afastados (em férias). Também, confirmou que o pagamento da despesa com hospedagem foi realizado em conformidade com uma relação, pré-determinada em contrato, contendo o nome das pessoas e os respectivos períodos de hospedagem no hotel D'Leon. Vejamos alguns trechos:

Vanda: (...) Porque o D'Leon é o seguinte: foi contratada pela campanha uma agência de hospedagem, porque o D'Leon, ele só forneceria a hospedagem para o pessoal da campanha se pagasse adiantado. Então foi contratada via uma agência que ela deu o prazo... certo? Então eles faturaram para a agência e todas as pessoas que... das agências de publicidade, ehh... Kraho, TV3... nos contratos deles, tinha uma previsão lá de uma quantidade de diária que a campanha ia pagar... então era tantas diárias, em tantos quartos, ehh... durante tanto tempo.

Vanda: Estão na prestação de contas... tanto o contrato da TV3, quanto o contrato da Kraho, dizia lá: são tantas pessoas (...) ... são tantas pessoas, por tantos dias. Então eles deram uma lista de quem seriam essas pessoas... e daquela quantidade de diárias, que foi acertado no contrato de campanha. O Elcio fez doação de trabalho e foi acertado, também que seria pago um determinado número de diárias pra ele do hotel. Então daí, tudo isso, por essa agência que chama P&P... foi feito um contrato com eles. E eles... esse contrato como só tinha valor de diária eh...ele não tinha... e tinha as obrigações, né? .. não era lançado em parcial, (inaudível) lançava pelo...pela nota fiscal. Então na semana que era a última semana de campanha foi feito um acerto, eles

mandaram uma relação de todos os hospedes com as datas, a gente conferiu, até aquele número de diárias, acertado com a Kraho, acertado com a TV3, acertado com Elcio e com mais algumas pessoas que trabalharam na campanha, né?... o nosso próprio coordenador administrativo, Tiago. Então todas essas pessoas... a gente somou essas diárias... eles... conferimos e emitiu a nota fiscal da P&P para a gente e, a gente... da campanha, foi efetuado esse pagamento... daí tem uma lista com quem é os hospedes e o período.

Vanda: tá na prestação de contas... tá na prestação de contas o contrato, tá na prestação de contas a fatura, o comprovante de pagamento e a relação dos hospedes com a data. (grifei)

Em suas alegações finais, os investigadores, confrontando os períodos de férias dos servidores acima mencionados com um relatório de hospedagem (ID 99502269) encaminhado pelo Hotel D'Leon, onde os mesmos ficaram hospedados, demonstraram que o período de hospedagem (comprovado com emissão de nota fiscal em nome dos referidos servidores) extrapolou o período de afastamento legal.

“Como prova de que Elcio Mendes estava de férias, juntou formulário de férias e ofício requisitando férias entre os dias 07/10/2021 a 05/11/2021, e posteriormente novo ofício pedindo férias entre o dia 06/11/2021 a 12/11/2021 (IDs76099459 e 76099459).

(...)

Não obstante, ao observar o relatório de hospedagem apresentado pelo Hotel D'Leon (93137675), é possível constatar que o então servidor de primeiro escalão do poder executivo estadual, da maior confiança do terceiro investigado, se hospedou no hotel de 29/09 a 16/11/2021, ou seja, ficou hospedada desde o início da campanha até 1 dias depois, ou seja, antes de estrar de férias até depois delas terem terminado, exclusivamente em decorrência da eleição dos primeiros investigados. (...), é apresentado um documento referente ao formulário de férias (ID 93631369), com datado do dia 08/10/2020, requisitando férias da servidora Andrea Reis de Sousa, a partir de 06/10/2021 até o dia 04/11/2020 Destarte, Exa., conforme o relatório de Hospedagem apresentado pelo Hotel D'Leon (ID 93137672), a senhora Andrea Reis de Sousa entrou no hotel no dia 30/09/2020 e saiu apenas no dia 16/11/2020, ou seja, assim como o senhor Elcio Mendes, entrou antes de iniciar as férias e saiu após o término das férias, o que demonstra que efetivamente foi cedida pelo Governo do Estado do Tocantins por alguns dias para prestar serviços na campanha eleitoral dos investigados.

O mesmo se deu em relação à servidora da SECOM Valdemice Gomes de Aguiar. A defesa não nega a participação da mesma na campanha eleitoral e informa que ela estava gozando de férias no período, tendo juntado um formulário de férias com período de gozo entre 06/10/2020 a 20/10/2020 (ID 76099463).

No entanto, ao observar a resposta da diligência do Hotel D'Leon (ID 93139262) e o respectivo relatório de hospedagem (ID 93137672), é possível constatar que a servidora Valdemice Gomes de Aguiar entrou no hotel no dia 06/10/2020 e saiu no dia 12/11/2020, ou seja, 22 dias após o término de suas férias. Assim, é incontroverso que tal servidora ficou à disposição da campanha

eleitoral, quando deveria estar trabalhando na Secretaria de Comunicação do Estado do Tocantins.

Não foi diferente com o Diretor de Jornalismo da SECOM-TO, Marciley Alves Dias, que, segundo a defesa estava de férias no período eleitoral, mas conforme os documentos apresentados na própria defesa e diligências (ID 76099463 e ID 93248531) estava efetivamente de férias no período entre 13/10 a 11/11/2020. Não obstante, conforme a resposta da diligência do Hotel D'Leon (ID 93139262) e o respectivo relatório de hospedagem (ID 93137672), é possível constatar que o servidor Marciley se hospedou entre os dias 30/09 a 16/11/2020, ou seja, esteve à disposição da campanha eleitoral dos investigados por período superior ao período de férias, cerca de 18 dias, para ter mais exatidão.

O mesmo aconteceu com a servidora da SECOM-TO Rafaelle Luciano De Aragão, que, conforme a defesa, estava de férias no período eleitoral, no entanto, conforme os documentos apresentados na própria defesa e diligências (ID 76099463 e ID 93248531), estava efetivamente de férias no período entre 06/10 a 04/11/2020.

Lado outro, conforme a resposta da diligência do Hotel D'Leon (ID 93139262) e o respectivo relatório de hospedagem (ID 93137672), é possível constatar que a servidora Rafaelle ficou hospedada no hotel entre os dias 01/10 a 09/11/2020, ou seja, fez check in no hotel antes de entrar de férias e check out após voltar de férias, o que evidencia, mais uma vez, que referida servidora foi cedida para a campanha eleitoral dos investigados.” (grifei)

Aqui cabe ressaltar, que a verossimilhança dos dados utilizados no batimento realizado pelos investigadores, foi corroborada pelo depoimento da contadora Vanda Paiva, cujos trechos foram acima transcritos. Cinge-se testemunha arrolada pelos investigados e contadora da campanha destes.

A contadora afirma, por várias vezes, em seu depoimento que o pagamento foi realizado para as pessoas relacionadas nos contratos e durante o período pré-determinado nos mesmos contratos. Esses dados foram os mesmos utilizados pelo hotel D'Leon quando da emissão das notas fiscais e, também, os mesmos utilizados no batimento das informações, pelos investigadores.

Registre-se, por fim, que, apesar da contadora Vanda Paiva informar que a agência contratada pagaria as despesas dos servidores/hospedes, para depois receber os valores da campanha, foram emitidas notas fiscais em nome dos servidores Elcio de Souza Mendes e Andrea Reis de Sousa que realizaram pagamento em dinheiro e/ou cartão de crédito.

A Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, elenca em seu art. 73 o rol das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, dentre as quais está a cessão de servidores públicos, ressalvada a hipótese do servidor licenciado. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de

candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. (grifei)

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com a ressalva de que sendo medida restritiva de direito deve ser interpretada nos exatos termos da lei:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO DOS AUTOS Nº 475-35.2016.6.27.0001. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. GRAVIDADE. NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MÉRITO DOS AUTOS Nº 480-57.2016.6.27.0001. CONDUTA VEDADA ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO O PRIMEIRO (475-35.2016) E PROVIDO O SEGUNDO (480-57.2016). 1. Preliminar de inépcia da inicial. É cristalina e coerente a narrativa dos fatos expostos na exordial, bem como os fundamentos do pedido, os quais individualizam adequadamente as condutas e apontam indícios probatórios que as estariam a elucidar. Rejeição da preliminar. Mérito dos autos nº 475-35.2016.6.27.0001: 2. A prática das condutas do art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a pena ser proporcional à gravidade do ilícito. Diante das circunstâncias fáticas delineadas nos autos, a conduta atribuída aos recorridos não ostenta gravidade suficiente para ensejar a cassação de seus diplomas, sanção prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Decisão unânime. Mérito dos autos nº 480- 57.2016.6.27.0001: 3. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a prova de utilização de funcionário público, em atos de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, e, ainda, cumulativamente, que essa atuação ilícita tenha ocorrido durante o horário normal de expediente. 4. A conduta prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições é de tipicidade estrita, não se admitindo o uso de analogia que implique prejuízo à parte a quem se esteja imputando a prática do ato dito lesivo. 5. Na espécie, assiste razão aos recorrentes Ronaldo Dimas Nogueira e Fraudineis Fiomare Rosa, tendo em vista a atipicidade da conduta à luz do dispositivo em testilha, eis que não ficou comprovado que houve "cessão de servidor" ou "utilização de seus serviços" "para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação". Decisão majoritária. 6. Recursos conhecidos e improvido dos autos nº 475-35.2016.6.27.0001 e provido dos autos 480- 57.2016.6.27.0001. (RECURSO ELEITORAL n 47535, ACÓRDÃO n 47535 de 03/04/2017, Relator(aqwe) AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 61, Data 06/04/2017, Página 2) (grifei)

Esse também é o entendimento assentado no Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS ELEIÇÕES 2016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CONDUTA VERDADE ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Agravo interno

interposto contra decisão monocromática que deu provimento aos agravos nos próprios autos para: (i) negar seguimento ao recurso especial interposto pela coligação e (ii) dar provimento ao recurso especial de Edenilson Luís Palauro e outros, julgando improcedente ação de investigação judicial eleitoral, afastando a condenação por afronta ao art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. Para incidência da vedação do art. 73, III, relativa a sessão dos servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso por que não restou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia. Agravo interno que se nega provimento. (TSE-AI: 00001262220166160168 MANGUEIRINHAPR. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019) (grifei)

Na esteira do dispositivo legal e da jurisprudência acima colacionados e, analisando os afastamentos legais dos servidores cedidos nos exatos termos do tipo previsto na lei, desconsiderando, portanto, o período de férias, compensação de horário, os finais de semana e feriados, os quais são exceções à vedação estampada no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, ainda restou comprovada a cessão ilegal dos servidores:

- a. Elcio de Souza Mendes, por 07 (sete) dias (29 e 30/09, 01, 02 e 06/10, 13 e 16/11/2020);
- b. Andrea Reis de Sousa, por 03 (três) dias (30/09, 05 e 06/11/20);
- c. Marciley Alves Dias, por 02 (dois) dias (30/09 e 16/11/20); e
- d. Rafaelle Luciano de Aragão, por 02 (cinco) dias (08 e 09/11/20).

Quanto aos servidores Valdemice Gomes Aguiar e Relton de Oliveira, os documentos juntados pelos investigados dão conta da regularidade de seus afastamentos durante o período em que trabalharam na campanha. Em relação à servidora Vitória Barreto Passos, como dito pelo 'parquet', durante a instrução não se comprovou que o terceiro investigado tivesse cedido Vitória Barreto para que trabalhasse na campanha dos dois primeiros investigados, bem como, que os dois primeiros investigados tivessem ciência de que Vitória Barreto não estava afastada de seu labor durante o período que trabalhou na campanha.

Cinge-se que referida servidora - diferentemente de outros servidores indicados que não residem na sede do juízo - reside e trabalha nesta urbe, e, considerando que houve a juntada de folhas de ponto, e à míngua de prova que trabalhou na campanha no mesmo horário que deveria estar prestado serviço no Central de Execução Fiscal, não verifico qualquer conduta ilegal, sendo despicendo qualquer comunicação a órgão correccional.

Repise-se que o Tribunal Superior Eleitoral entende que a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. Vejamos:

“para configurar a prática de abuso de poder é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. [...]”(Ac de 5.2.2019 no REspe nº 114,rel. Min. Admar Gonzaga) no mesmo sentido o Ac de 5.12.2017 no AgR-RO nº 804483, rel. Min. Jorge Mussi.) (grifei)

Assim, nas palavras do Ministro Edson Fachin (Respe TSE nº 38704) anteriormente citadas, uma vez que as condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, bem como, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito. (grifei)

Diante de todo o exposto, temos que, os investigados não lograram êxito em desconstituir os fatos denunciados nos itens 2.2.1 e 2.2.2 da inicial, os quais foram materialmente comprovados pelo conjunto probatório juntados aos presentes autos. Portanto, configurada a ofensa ao art. 73, III, da Lei 9.504/97, a procedência do pedido é medida que se impõe.

34. - Logo, não há dúvidas que houve novamente atentado contra a probidade na administração por parte de Mauro Carlesse. Foi utilizada a máquina do Estado do Tocantins, financiada pelos tributos da população para o atendimento não do interesse público, mas da ambição política do então Governador de ver eleita a sua candidata em Gurupi.

35. - Ficou comprovado que Carlesse tomou atos no sentido de ceder servidores para a campanha de Josi Nunes e Gleydson Nato **sem que rompessem seus vínculos com o Estado.** Mais uma vez demonstrando o patrimonialismo com o qual geria o Tocantins, o Governador tratou como se fossem seus funcionários pessoais as pessoas remuneradas pela Máquina Estatal, causando prejuízo ao erário.

36. - No item da denúncia relativo à ***distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos e em ano eleitoral também foram condenados o ora Governador,*** Representado e os demais corréus. Por um erro material (que será

facilmente corrigido em eventual recurso de Embargos de Declaração), a parte dispositiva da sentença trouxe referência ao item 2.2.7 (que tratava de contratação de jornalistas), **mas a fundamentação do *decisum* deixa claro que a condenação se deu pela distribuição de cestas.**

37. - Ficou **comprovado no âmbito eleitoral, após dilação probatória e contraditório, que houve abuso de poder político mediante distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos e em ano eleitoral.**

38. - De acordo com os denunciantes, que tiveram seu libelo acatado pela Justiça Eleitoral, ao realizar consulta ao Portal da Transparência identificaram 11 (onze) processos de aquisição de cestas básicas destinadas ao Município de Gurupi e, que embora a distribuição de cestas básicas seja parte do programa de enfrentamento à COVID-19, o Governo do Estado utilizou a máquina pública para direcionar as doações a entidades e grupos vinculados à campanha apoiada por Carlesse, bem como promoveu a distribuição indiscriminada em ruas e residências, sem qualquer critério, em desatenção, portanto, às normas eleitorais.

39. - Extrai-se o seguinte trecho da sentença que condenou o Governador:

Repiso, **NÃO É A DISTRIBUIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS EM FUNÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA QUE ESTÁ SENDO JULGADO, MAS SIM, O FATO DESSA DISTRIBUIÇÃO TER SIDO REALIZADA, COM INTUITO ELEITOREIRO, somente às vésperas das eleições municipais,** considerando que o Decreto de Calamidade Pública fora publicado em março/2020 e que entre os meses de abril e julho/20 o governo do Estado já havia recebido dos fornecedores (e estocado) 233.116 (duzentas e trinta e três mil, cento e dezesseis) cestas básicas, prontas para serem regularmente distribuídas.

Observo que numa matemática simples, como informado pelo “parquet”, foram distribuídas 0,12 cestas por habitantes do Estado do Tocantins, enquanto que em Gurupi foram distribuídas 0,37 cestas por habitante, ou seja o triplo do Estado. Concluir que esta desproporcionalidade é mera coincidência, tendo acontecido na cidade em que o excelentíssimo Governador Mauro Carlesse tem seu reduto eleitoral e teve participação ativa na campanha, nem com uma ingenuidade Franciscana é possível concluir que não havia interesse de cunho eleitoral. Lembro que política não é palco para inocentes.

Por certo que a aquisição de cestas básicas em momento pandêmico, tem valor humanitário elevado, mas daí, utilizar este momento excepcional, em que boa parte da população está passando dificuldades financeiras, obviamente passando fome, para desvirtuar a liberdade do voto, isto se traduz também em corrupção.

Por todo o exposto, **tenho que o conjunto probatório carreado aos presentes autos, demonstram que Mauro Carlesse procurando se albergar na exceção prevista no citado § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97, deliberadamente, distribuiu cestas básicas aos eleitores de Gurupi às vésperas da eleição municipal/2020, desequilibrando a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, via de consequência, beneficiou os investigados eleitos Josi Nunes e Gleydson Nato.**

Diante do exposto e restando, pois, **configurada a conduta vedada, art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, a procedência do pedido é medida que se impõe.**

40. - Estamos **novamente** diante de expedição de ordens/requisições feitas de forma contrária às disposições expressas da Constituição do Tocantins, o que acarreta **novo crime de responsabilidade** cometido pelo **Governador Carlesse**, ante a presença de novas hipóteses fáticas.

41. - Nestes termos, a moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas (art. 9º, da Constituição Estadual) foram aviltadas pela distribuição de cestas básicas sem observar critérios técnicos e visando tão somente o atendimento de fins eleitoreiros. E isto faz incidir a hipótese da Lei 1.079, em seu artigo 9º, 4.

42. - Neste esteio, não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que a condenação anterior somente foi cingida à seara eleitoral, não criminal. E **a Representação por crime de responsabilidade a ser aditada envolve contexto de natureza jurídico-política**, na qual os fatos em questão devem ser ponderados. Isto porque configuram claro abuso dos dispositivos legais, conforme declinado.

III. - DOS PEDIDOS

43. - **O RECEBIMENTO deste aditamento à Representação, a teor do art. 329, I, do CPC, utilizado de maneira supletiva (ante a ausência de regramento específico para aditamento na Lei 1.079), por parte do Eminentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, a teor do artigo 19, da Lei 1.079/1950, remetendo para a COMISSÃO ESPECIAL.**

44. - A aplicação da legislação federal aplicável ao tema, qual seja **a Lei 1.079/1950**, interpretada na **ADPF 378-MC**, com aplicabilidade no âmbito estadual reconhecido na ADI 4791, ADI 5895 e RCL 42861 MC/SC.

45. - Clama-se aos integrantes da Comissão Especial a ser instalada que analisem os argumentos deste aditamento, observando os documentos apresentados (que instruem a presente), assim como a declaração de impossibilidade de apresentar aqueles que estão sob sigilo de justiça, remetendo ao Plenário.

46. - Que, conforme requerido quando do protocolo da Representação em 03.12.2021, o **PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA autorize a instauração do processo**, remetendo os autos para o **TRIBUNAL ESPECIAL MISTO** a ser constituído, que deliberará também sobre instauração, no âmbito de sua competência, neste momento afastando por 180 dias o Governador (que neste momento já se encontra afastado por decisão do Eg. STJ).

47. - Que se proceda ao julgamento, nos termos da Lei 1.079, ao final **CONDENANDO** o Governador Mauro Carlesse pela inclusão nos seguintes **crimes de responsabilidade**:

- (i) **Crime cometido contra a probidade da administração, a teor do art. 9º, 4, da Lei 1.079/1950**, visto que o Sr. Mauro Carlesse produziu diversos atos privativos da posição de Governador que contrariam a Constituição Federal e Estadual, como:
- a) **Cessão de servidores públicos para coordenação da campanha eleitoral dos candidatos**, ora investigados, e destacam a participação direta do servidor **Elcio de Souza Mendes**, que ocupava a função de Secretário de Estado de Comunicação, e de **Relton de Oliveira**, Diretor do Ciretran de Gurupi-TO, que na campanha **ocupou a função de Administrador Financeiro das contas dos candidatos investigados** inclusive praticando movimentações financeiras da campanha durante o horário de expediente;
 - b) **Cessão dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Comunicação do Tocantins** **Andrea Reis de Sousa** (Matrícula: 566138-3, Lotação: Assessoria de Gabinete III; **Valdemice Gomes Aguiar** (Matrícula:505241-2, Lotação: Gerência de Relações Públicas; **Marciley Alves Dias** (Matrícula: 929417-7, Lotação:

Diretoria de Jornalismo; **Rafaelle Luciano de Aragão** (Matrícula:57700-7, Lotação: Gerente de Controle e Avaliação de Mídia e **Vitoria Barreto Passos** (Matrícula: 11653752-1, Lotação: Central de Execução Fiscal-Gurupi) para elaboração de serviços de marketing e produção da propaganda eleitoral dos Candidatos JosiNunes e Glaydson Nato;

c) **Distribuição de cestas básicas sem critérios objetivos e em ano eleitoral;**

48. - Ressalta-se que na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601020-14.2020.6.27.0002 foi reconhecido o cometimento de tais atos, **que devem ser capitulados como crime de responsabilidade do Governador Carlesse**, integrando a Representação original datada de 03.12.2021.

49. - Que seja, ao final, aplicada a pena constante no artigo 78, da Lei 1.079/1950, qual seja:

i) **Perda do cargo;**

ii) **Inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.**

50. - Postula-se, ainda, que **SEJA EXPEDIDO OFÍCIO** ao juízo da 002ª Zona Eleitoral de Gurupi TO, em que correu a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601020-14.2020.6.27.0002, requisitando eventuais elementos não abarcados pela documentação ora anexada, que consiste nos autos completos.

51. - -Acompanha este aditamento os seguintes documentos:

- 1) **Autos completos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601020-14.2020.6.27.0002** (Doc. n.º 01)
- 2) **SENTENÇA do Juízo Eleitoral** que condenou o Governador afastado Mauro Carlesse; (Doc. n.º 02)
- 3) **ALEGAÇÕES FINAIS da parte Autora, Srs. Gutierrez Borges Torquato Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes;** (Doc. n.º 03)
- 4) **ALEGAÇÕES FINAIS do Ministério Público Eleitoral** (Doc. n.º 04)

Palmas/TO, 07 de dezembro de 2021.

EVANDRO DE ARAÚJO DE MELO JÚNIOR
CPF nº: 747.512.203-49

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PCdoB)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)